

de segurança privada, típica como homicídio qualificado o assassinato desses profissionais e equipara o calibre utilizado pelos vigilantes ao dos servidores da Segurança Pública nos respectivos Estados.

4º Sessão
 1 - Projeto de lei nº 508, de 2020, de autoria do deputado Ricardo Madalena. Denomina "Dr. Tácito Roberto de Jesus" - a ponte localizada no km 2,400 da Rodovia Vicinal Arlindo Savenago, sobre o Rio Turvo, em Olímpia.

2 - Projeto de lei nº 509, de 2020, de autoria do deputado Ricardo Madalena. Denomina "Renato Finati" o pontilhão localizado na altura do km 527,600 da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros - SP 294, em Tupã.

5º Sessão
 1 - Projeto de lei nº 502, de 2020, de autoria do deputado Paulo Correa Jr. Cria o bilhete único metropolitano de transporte público coletivo de passageiros portadores de deficiência na Região Metropolitana da Baixada Santista.

2 - Projeto de lei nº 503, de 2020, de autoria da deputada Marta Costa. Torna obrigatório o uso de máscaras de proteção descartáveis em todos os estabelecimentos e atividades no Estado que trabalhem com preparo, manuseio e produção de alimentos.

3 - Projeto de lei nº 504, de 2020, de autoria da deputada Marta Costa. Proíbe a publicidade, através de qualquer veículo de comunicação e mídia de material que contenha alusão a preferências sexuais e movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças no Estado.

4 - Projeto de lei nº 505, de 2020, de autoria do deputado Paulo Correa Jr. Declara de utilidade pública a Associação Filantrópica Washington Sabina, com sede em Pedro de Toledo.

5 - Projeto de lei nº 506, de 2020, de autoria da deputada Letícia Aguiar. Institui o Programa Foco na Aula.

6 - Projeto de lei nº 507, de 2020, de autoria do deputado Frederico d'Ávila. Denomina "José Eduardo Ermirio de Moraes" o trecho urbano compreendido entre o km 92 e o km 106 da Rodovia SP 270, em Sorocaba.

7 - Moção nº 134, de 2020, de autoria do deputado Mauro Bragato. Aplauda o Terra Parque Eco Resort por ter ganho, pelo terceiro ano consecutivo, o prêmio "Travellers' Choice", que potencializa o turismo local e regional em Pirapozinho.

Oradores Inscritos

PEQUENO EXPEDIENTE - 13/08/2020

- 1 - ITAMAR BORGES
- 2 - DELEGADO OLIM
- 3 - EDMIR CHEDID
- 4 - MAURO BRAGATO
- 5 - CAIO FRANÇA
- 6 - RODRIGO MORAES
- 7 - LUIZ FERNANDO LULA DA SILVA
- 8 - ADALBERTO FREITAS
- 9 - JORGÊ WILSON XERIFE DO CONSUMIDOR
- 10 - CARLA MORANDO
- 11 - CORONEL NISHIKAWA
- 12 - DOUGLAS GARCIA
- 13 - CARLOS GIANNAZZI
- 14 - JANAINA PASCHOAL
- 15 - ED THOMAS
- 16 - SEBASTIÃO SANTOS
- 17 - CORONEL TELHADA
- 18 - DRA. DAMARIS MOURA
- 19 - CARLOS CEZAR
- 20 - DR. JORGÊ LULA DO CARMO
- 21 - MARCOS DAMASIO
- 22 - ADRIANA BORGIO
- 23 - MARTA COSTA
- 24 - VALERIA BOLSONARO
- 25 - DANIEL JOSÉ
- 26 - MAJOR MECCA
- 27 - GIL DINIZ
- 28 - VINÍCIUS CAMARINHA
- 29 - AGENTE FEDERAL DANILLO BALAS
- 30 - LETICIA AGUIAR
- 31 - RODRIGO GAMBALE
- 32 - ALEX DE MADUREIRA

GRANDE EXPEDIENTE - 13/08/2020

- 1 - MAJOR MECCA
- 2 - CORONEL TELHADA
- 3 - ADALBERTO FREITAS
- 4 - ITAMAR BORGES
- 5 - EDMIR CHEDID
- 6 - CAIO FRANÇA
- 7 - RODRIGO MORAES
- 8 - LUIZ FERNANDO LULA DA SILVA
- 9 - JORGÊ WILSON XERIFE DO CONSUMIDOR
- 10 - CARLA MORANDO
- 11 - CORONEL NISHIKAWA
- 12 - DOUGLAS GARCIA
- 13 - CARLOS GIANNAZZI
- 14 - JANAINA PASCHOAL
- 15 - ED THOMAS
- 16 - SEBASTIÃO SANTOS
- 17 - DRA. DAMARIS MOURA
- 18 - CARLOS CEZAR
- 19 - DR. JORGÊ LULA DO CARMO
- 20 - ADRIANA BORGIO
- 21 - MARTA COSTA
- 22 - VALERIA BOLSONARO
- 23 - DANIEL JOSÉ
- 24 - GIL DINIZ
- 25 - VINÍCIUS CAMARINHA
- 26 - AGENTE FEDERAL DANILLO BALAS
- 27 - LETICIA AGUIAR
- 28 - RODRIGO GAMBALE
- 29 - DELEGADO OLIM
- 30 - RICARDO MADALEIRA
- 31 - ALEX DE MADUREIRA

Expediente

12 DE AGOSTO DE 2020

OFÍCIOS

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Nº 15139/2020, encaminhando resposta ao Requerimento de Informação 760/19. Rel. nº 004656/2020
 PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
 Nº 4070/2020, encaminhando resposta à Moção 227/20. Rel. nº 004647/2020
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Nº 1234/2020, encaminhando os relatórios do 1º e 2º trimestres de 2020, referentes à CPI das Santas Casas. Juntado ao RGL 4681/2010. Rel. nº 004648/2020
 Nº 212/2020, encaminhando o Relatório das Atividades, referente ao 1º trimestre do corrente exercício, Rel. nº 004649/2020
 Nº 216/2020, encaminhando cópia integral dos autos do Processo eTC-02512.989.19-5. Rel. nº 004651/2020

PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 2020

Altera a Lei Complementar nº 432, de 18 de dezembro de 1985, que "dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade aos funcionários e servidores da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado e dá outras providências".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Os dispositivos da Lei Complementar nº 432, de 18 de dezembro de 1985, passam a vigor com a seguinte redação:

Artigo 3º - A - O adicional de insalubridade produzirá efeitos pecuniários a partir da data da homologação do laudo de insalubridade.

"Parágrafo único - ficam dispensados do laudo de insalubridade os integrantes concursados dos órgãos subordinados à Secretaria de Segurança Pública e da Secretaria de Assuntos Penitenciários."

Artigo 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É reconhecimento sabido o quão insalubre, arriscado e cansativo é o trabalho dos Policiais Militares, Cívicos, Técnicos Científicos e Penais do Estado de São Paulo. O ambiente operacional destes agentes, condições de trabalho, violência a qual são submetidos entre outros pontos, já é uma realidade amplamente conhecida por todos.

Assim, é completamente desnecessário algum laudo para quem constatação do que é já, por todos, reconhecido. É de se ressaltar que, pontualmente, ocorrem erros e questões burocráticas quando da confecção do laudo e que causam prejuízos aos policiais, até que ocorra a sua correção.

Esta forma, a alteração proposta se faz necessária para evitar, em todo o trabalho, prejuízos aos já sofridos integrantes das carreiras policiais.

Sala das Sessões, em 12/8/2020.

a) Major Mecca – PSL

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 523, DE 2020

Dá a denominação de Diná Inez de Oliveira Silva ao prédio do Conjunto Habitacional localizado na Rua dos Carvalhos, s/nº, Bairro Jardim Olíde, em Alumínio.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Diná Inez de Oliveira Silva" o prédio do Conjunto Habitacional localizado na Rua dos Carvalhos, s/nº, Bairro Jardim Olíde, no município de Alumínio.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Diná Inez de Oliveira Silva nasceu em 24 de maio de 1950 na cidade de Machado/MG. Era uma mulher de família simples, de oito irmãos, e desde jovem ajudava financeiramente a sua família, quer seja na roça ou no açougue familiar.

Veio conhecer a cidade de Alumínio em uma de suas férias na casa de seus tios, que moravam na Via Industrial. Seu tio Francisco Oliveira era mestre de obras na mesma empresa de seu futuro esposo Ari Pires Ribeiro da Silva - Taquarinal.

Começaram a namorar à distância e se casaram em 16 de fevereiro de 1968. Seu marido Ari era secretário do Dr. Antonio de Castro Figueiroa, diretor da CBA, homem que incentivava os estudos, sendo que os funcionários da empresa tinham que estudar e passar de ano, além mostrar seus boletins na empresa.

Vendo e convivendo com essa política de educação surgiu o desejo aliado à necessidade de voltar a estudar, para poder ajudar a sua família. Com o apoio do seu esposo e do Dr. Figueiroa, voltou a estudar, muito embora essa situação fosse rara naquela época, sobretudo para uma mulher casada. Lidou com preconceitos de todos os tipos, mas mesmo assim foi para a escola Isaura Krueger, onde concluiu o ensino fundamental.

Depois foi para Sorocaba fazer Magistério na escola OSE, sendo essa o início da sua jornada acadêmica - primeira-mente Pedagoga, acompanhada da licenciatura, coordenação e administração; depois veio a Faculdade de História e várias pós-graduações, sempre buscando mais e mais conhecimento.

Em decorrência da sua luta pelo conhecimento e reconhecimento da mulher, pela educação de todos e para todos, veio o convite de fazer parte da Comissão de Emancipação da Cidade de Alumínio, que era dirigida pelo Município de Mairinque. E mais uma vez com o apoio do seu esposo Ari, participou de reuniões, assembleias, passeatas, comissões, mobilização dos municípios, plebiscito da cidade, viagens para Brasília lutando junto com a Comissão para tão sonhada emancipação da cidade, que foi sancionada em 31 de dezembro de 1991.

Foi Vereadora na primeira eleição de Alumínio em 1992 e eleita em 1996 a primeira mulher Presidente da Câmara. Como vereadora participou da Lei orgânica do município, do símbolo, brasão, bandeira, cores da cidade e da definição da data de aniversário de Alumínio. Enfim, contribuiu ativamente para muitas benfitorias que a cidade conquistou.

Atuou incansavelmente na política e na educação até os últimos minutos de sua vida. Foi professora, coordenadora, diretora de escola, diretora do Departamento de Educação da PMA, Coordenadora da Escola da Família, recebeu menção honrosa pela Diretoria de Ensino da Região de São Roque juntamente com a VANECSO, entre outras homenagens.

Mãe de cinco filhos - Maria de Lurdes, Jackeline, Aristoteles, Alex (falecido) e Areta, administrava a vida de esposa, mãe, professora, vereadora, como ninguém. Depois vieram genros, nora, sete netos e dois bisnetos. A mulher podia ser sen dona de casa, trabalhar e estudar como ela sempre fez.

Sala das Sessões, em 12/8/2020.

a) Edmir Chedid - DEM

PROJETO DE LEI Nº 524, DE 2020

Dá a denominação de Chafic Nicolau ao prédio do Conjunto Habitacional localizado na Rua Capitão Moraes, s/nº, Bairro Cotianos, em Piedade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Chafic Nicolau" o prédio do Conjunto Habitacional localizado na Rua Capitão Moraes, s/nº, Bairro Cotianos, no município de Piedade.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nascido em 11 de Setembro de 1945, em Piloni/SP, filho de Sebastião Nicolau e Aurora Lopes Nicolau, viveu sua infância e juventude na cidade de Monte Aprazível/SP. Frequentou o colégio Piratininga e estudou na instituição de ensino Braz Cubas Affre, era um pai e avô sempre presentes, que viveu uma vida digna, dedicada à família, ao trabalho, aos amigos e à sociedade local.

Em 1968, veio a Piedade-SP, transferido pelo Banco Noroeste, onde conheceu sua esposa, Maria José Abreu Nicolau, sendo desta relação com a benção de Deus tiveram quatro filhos: Carla Roberta, Juliana, Alfonso Augusto e Sérgio.

Dedicou-se ao trabalho, destacando-se pelo seu bom humor e solididade, sempre ajudando os mais próximos. Em Pie-

dade foi bancário, comerciante, cartorário e escrevente. Chafic viveu de forma intensa e feliz, lutando pelos seus ideais.

Sala das Sessões, em 12/8/2020.

a) Edmir Chedid - DEM

PROJETO DE LEI Nº 525, DE 2020

Dá denominação de Maria Bernadete Foresto Cancian a marginal localizada na Rodovia Cornélio Pires - SP 127, uma faixa na pista Sul, entre os kms 177+800 e 179+100, em Tietê.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Passa a denominar-se Maria Bernadete Foresto Cancian a marginal localizada na Rodovia Cornélio Pires - SP 127, uma faixa na pista Sul, entre os kms 177+800 e 179+100, em Tietê.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A homenageada Maria Bernadete Foresto Cancian, nasceu na cidade de Tietê no dia 21 de abril de 1948, filha de João Baista Foresto e Aparecida Bellaz Foresto, primogênita de treze irmãos.

Desde muito nova ajudava sua mãe a cuidar de seus irmãos e também trabalhou como empregada doméstica. Casou-se com Agenor Cancian, com quem teve três filhos: Agenor Cancian Junior, João Cancian Neto e Estela Maria Foresto Cancian.

Após casada, mudou-se para o Bairro São Pedro, local onde dedicou-se ao atendimento dos mais necessitados, acolhendo-os, inclusive em sua própria casa.

Coordenou grupos de jovens, foi catequista e coordenadora de catequeses, ministra extraordinária de Eucaristia, coordenadora do grupo de liturgia, membro da construção da igreja, festeira, membro do grupo São Vicente de Paulo, coordenadora de setores de novenas e encontro de casais.

Faleceu aos cinquenta e nove anos em 21 de dezembro de 2007.

Seu modo de viver sempre cativou sua comunidade.

Diante disso e mais o que poderia ser acrescido, faz-se justa a homenagem de colocar o nome da Sra. Maria Bernadete Foresto Cancian na marginal que vai até a rotatória de entrada do bairro São Pedro, local onde viveu e acolheu.

Desta forma, conclamo os nobres pares no sentido conferir apoio à aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, por tratar-se de uma clara e sincera forma de homenagem, conferindo o justo reconhecimento aos préstimos exercidos pela homenageada à comunidade de Tietê.

Sala das Sessões, em 12/8/2020.

a) Mauro Bragato - PSDB

PROJETO DE LEI Nº 526, DE 2020

Autoriza o Poder Executivo a destinar prioritariamente aos Municípios bens imóveis públicos integrantes do patrimônio remanescente dos processos de dissolução, liquidação e extinção das entidades da Administração Indireta do Estado de São Paulo, com a finalidade de implantação de projetos habitação popular, reurbanização, preservação e recuperação ambiental.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a destinar prioritariamente aos Municípios os bens imóveis públicos integrantes do patrimônio remanescente dos processos de dissolução, liquidação e extinção das entidades da Administração Indireta do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - A destinação prevista no caput está condicionada à finalidade de implantação de projetos de habitação popular, reurbanização, preservação e recuperação ambiental.

Artigo 2º - A celebração dos ajustes intergovernamentais para alienação do patrimônio imóvel destinado aos Municípios dependerá de parecer técnico quanto à viabilidade dos projetos e de autorização legislativa, nos termos dos artigos 19, inciso IV, da Constituição do Estado de São Paulo.

Artigo 3º - O Poder Executivo, em regulamentação específica, editará as normas e critérios para execução desta Lei.

Artigo 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente proposição para assegurar a prevalência do interesse público, social e ambiental na destinação do diversificado e valioso patrimônio imobiliário remanescente do processo de dissolução, liquidação e extinção de entidades da Administração Indireta levado a cabo pelo Poder Executivo.

A destinação prioritária dos imóveis públicos aos Municípios poderá assegurar, após análise técnica e autorização legislativa, a viabilização de projetos locais muitas vezes frustrados pelo fato dos entes municipais não serem titulares do domínio de áreas disponíveis em seus territórios.

Após a competente autorização legislativa pela aprovação das Leis nº 17.148, de 13/09/2019 e nº 17.056, de 05/06/2019, encontra-se em processo de dissolução, liquidação e extinção da DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.; CODAS/SP - COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO; PRODESP - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; CPOS - COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS; EMLPASA - EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S.A. e IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

Todas estas entidades são proprietárias ou possuidoras de patrimônio imobiliário que não foram ideadas para ser, sendo que muitos esse acervo patrimonial pode ser destinado prioritariamente para concretização de projetos de interesse público, social ou ambiental em Municípios nos quais estão localizados os imóveis.

Além disso, há imóveis ainda disponíveis remanescentes do patrimônio da antiga rede ferroviária estadual em áreas valorizadas de vários Municípios do Estado, bem como áreas remanescentes de desapropriação para implantação ou ampliação de rodovias estaduais.

Neste último caso, muitos terrenos localizam-se em áreas de interesse ambiental (Áreas de Preservação Permanente - APP's e Áreas de Proteção Ambiental - APAs) cuja preservação, recuperação e gestão sustentável poderão ser realizadas com maior eficiência com a participação dos Municípios.

Sendo estas as razões que nos levaram a idealizar o presente projeto de lei, contamos com o apoio imprescindível dos nobres pares desta Casa de Leis para que o projeto prospere rapidamente e proporcione um marco legal que garanta o interesse público, social e ambiental na destinação dos imóveis remanescentes do processo de dissolução, liquidação e extinção das entidades da Administração Indireta do Governo do Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, em 12/8/2020.

a) Aprígio - PODE

PROJETO DE LEI Nº 527, DE 2020

Dispõe sobre a proibição de homenagens a terroristas, guerrilheiros, participantes de luta armada, genocidas, defensores do Nacional Socialismo, do Nazismo e do Internacional Socialismo no âmbito da Administração Estadual direta e indireta.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam proibidas as homenagens a terroristas, guerrilheiros, participantes de luta armada, genocidas, defensores

do Nacional Socialismo, do Nazismo e do Internacional Socialismo no âmbito da Administração Estadual Direta e Indireta.

Parágrafo único - Incluem-se na vedação do caput deste artigo a denominação de logradouros públicos, de prédios estaduais, rodovias estaduais, locais públicos estaduais, a edificação e instalação de bustos, estátuas e monumentos por qualquer dos Poderes no âmbito do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Os logradouros públicos, prédios estaduais, rodovias estaduais, locais públicos estaduais, bustos, estátuas e monumentos cujos nomes sejam homenagens a terroristas, guerrilheiros, participantes de luta armada, genocidas, defensores do Nacional Socialismo, Nazismo e do Internacional Socialismo, ou eventos históricos ligados ao exercício dessas práticas devem ser renomeados no prazo máximo de 12 meses a contar da data de publicação desta Lei.

Artigo 3º - Os logradouros públicos, prédios estaduais, rodovias estaduais, locais públicos estaduais, bustos, estátuas e monumentos que já prestam homenagem a terroristas, guerrilheiros, participantes de luta armada, genocidas, defensores do Nacional Socialismo, do Nazismo e do Internacional Socialismo, ou a eventos históricos ligados a essas práticas retirados de vias públicas e armazenados nos Museus Estaduais, para fins de preservação do patrimônio histórico do Estado.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 1 (hum) ano a contar da data de sua publicação.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei parte da premissa que as práticas abomináveis da intolerância, da violência política, da subversão armada contra a democracia sejam rechaçadas não importa o viés ideológico ou partidário de seus praticantes, mesmo que tenham sido preconizadas com supostas boas intenções.

Nesse sentido é que a presente proposição vem a calhar, pois visa garantir que não haja exposição em âmbito oficial do Estado de São Paulo, de qualquer forma de homenagem ou reconhecimento àqueles que fizeram uso de violência para fins políticos, não importa a sua identidade ideológica.

O interesse principal é combater a disseminação de ideologias nefastas como a do Nacional Socialismo - que subsidiou as práticas nazistas de assassinato em massa, campos de concentração e nazismo - e também do Comunismo e do Socialismo revolucionário, que também implicaram, historicamente, no uso de violência política e terrorismo.

Certo que o Poder Legislativo deve servir de ferralment para proposições que rechaçam homenagens a seres obtusos da história moderna da humanidade, fazendo servir a lei como garantia de que campos de concentração, campos forçados de trabalho (gulag's), holodomor, paredes de isolamento, entre outras práticas nefastas não sejam reforçadas como práticas minimamente aceitáveis, e que o presente o presente projeto com a prerrogativa parlamentar que me cabe.

Sala das Sessões, em 12/8/2020.

a) Gil Diniz - PSL

PROJETO DE LEI Nº 528, DE 2020

Classifica como Estância Turística o Município de Piedade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica classificado como Estância Turística o Município de Piedade.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O município de Piedade, localizado próximo à Campinas é o ponto de parada dos turistas na Região de Campinas que buscam uma cidade agradável para passar.

Quem passa por Piedade, que possui 49.919 habitantes (IBGE/2019), tem como ponto de visitação, o Morro do Cristo, que preserva os costumes e a calmaria da cidade de interior.

O Museu da Porcelana Adelfino Santos Gouveia, que registra as tradições do município, também recebe diversos turistas toda semana, assim como a Galeria Roquette, o Sobrinhão.

Certo que 74,1% da população declararam-se branco, 22,5% pardos, 3,0% negros, 0,3% amarelo, 0,1 indígenas (CENSO 2010).

Visitando Piedade é mergulhar no universo do município, vivenciar as paisagens, degustar a culinária tradicional. As festas populares e religiosas atraem grande público. Simplicidade, autenticidade e acolhimento resumem o Turismo de Piedade.

O pedido para proposição do presente projeto, foi feito pelo município Sr. Valdemar da Silva Franco.

Conclui-se, diante de toda esta situação, que se observe o merecido reconhecimento de seu mérito, por estar em consonância com o voto favorável dos Nobres Pares para aprovar a presente proposta.

Sala das Sessões, em 12/8/2020.

a) Altair Moraes - REPUBLICANOS

PROJETO DE LEI Nº 529, DE 2020

PROJETO A-nº 021/2020 do Senhor Governador do Estado

São Paulo, 12 de agosto de 2020

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei, que estabelece medidas voltadas ao ajuste fiscal e ao equilíbrio das contas públicas e dá providências correlatas.

A medida decorre de estudos realizados pela Secretaria de Projetos, Orçamento e Gestão e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, no Ofício a mim encaminhado pelo Titular da Pasta, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa Ilustre Casa Legislativa.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, venho solicitar que a apreciação da proposição se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

João Dória

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

SECRETARIA DE PROJETOS, ORÇAMENTO E GESTÃO

Ofício Conjunto SEFAZ/SP0G nº 007/2020.

São Paulo, 5 de agosto de 2020

Senhor Governador,

Cumprimentando-o, submetemos à elevada deliberação de Vossa Excelência a presente minuta de Projeto de Lei que tem por finalidade viabilizar uma série de medidas visando dotar o Estado de meios de

RECEITAS	2021	DESPESAS	2021
RECEITAS CORRENTES	211.437	Pessoal	97.263
ICMS	141.373	Transf. Municípios	45.131
IPVA	16.186	Divida	21.000
ITCMD	2.949	Custeio	42.883
IR	8.737	Investimentos	4.471
Transferências Correntes (Saúde, Educação, Convênios Federais e Outras)	10.601	(Op. de Crédito, Fontes Vinculadas / Próprias)	
Demais Correntes	47.777	Demais Despesas (Despesas, Pensões Especiais, PASEP, FUNDEB)	14.652
RECEITAS DE CAPITAL	3.560	RECEITAS TOTAIS	225.400
(Op. de Crédito, Convênios Federais, Dep. Judiciais)			
RECEITAS TOTAIS	214.997		

Neste sentido, o anexo projeto de lei contém um rol de medidas que visam equacionar o déficit mencionado e ainda recuperar parte da capacidade de investimento do Estado, relacionadas a seguir, por Capítulo, na mesma sequência nele constantes:

a) **Extinção de entidades descentralizadas.**
O Governo do Estado de São Paulo estabeleceu como um de seus objetivos estratégicos implantar uma "Gestão Pública Moderna e Eficiente". Para tanto, definiu um conjunto de metas das quais se destaca a de "Extinguir 1000 unidades administrativas tornando o Estado mais funcional e eficiente".

Nesse contexto, atividades realizadas por entidades descentralizadas, integrantes da administração indireta do Estado, passaram a ser reavaliadas, culminando em proposta de descontinuidade e/ou transferência para outros órgãos e entidades da administração pública estadual ou, em casos específicos, à iniciativa privada, a seguir apresentadas:

Fundação Parque Zoológico de São Paulo
A Fundação tem como finalidade principal manter uma coleção de animais vivos para a educação e recreação do público, além de proporcionar facilidades para o trabalho de pesquisadores no domínio da zooloogia.

Com a extinção da Fundação, proposta neste projeto de lei, a operação das atividades voltadas à visitação pública, educação ambiental e conservação do patrimônio público e dos ativos ambientais realizada em suas instalações será transferida à iniciativa privada, por meio de procedimento licitatório adequado. As atividades relacionadas ao desenvolvimento de pesquisas, gestão de unidades de conservação, fiscalização do Zoológico, Jardim Botânico e demais atividades públicas serão transferidas a entidades de ensino e pesquisa que compõem a Administração.

Fundação para o Remédio Popular "Chopin Tavares de Lima" – FURP
A Fundação tem por finalidade a fabricação e o fornecimento de medicamentos aos órgãos de saúde pública e de assistência social do Estado.

As instalações de produção de remédios da FURP atualmente não produzem qualquer produto exclusivo ou inovador, e a demanda por esses medicamentos pode ser suprido pelo mercado produtor privado.

Assim, a extinção da Fundação não terá prejuízo ao fornecimento de medicamentos aos seus bens, móveis e imóveis, após transferência ao Estado, poderão ser alienados ou destinados a outros usos de interesse do público.

Fundação Oncocentro do São Paulo – FOSP
Os principais objetivos da FOSP, quando de sua criação, era realizar estudos e pesquisas em oncologia, promover a formação de cancerologistas e o treinamento de técnicos especializados, além de pesquisar e difundir novos métodos de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer e doenças correlatas.

Os hospitais universitários, nos últimos anos, passaram a desenvolver mais intensamente atividades de pesquisa e promoção de ações de prevenção ao câncer, reduzindo o papel estratégico antes desempenhado pela FOSP. Além disso, a criação do Instituto do Câncer do Estado de São Paulo – ICEP, em 2008, centraliza a assistência oncológica e assumiu a liderança na rede de ensino e pesquisa na área de oncologia.

Assim, a extinção da Fundação não terá prejuízo às atividades de prevenção, pesquisa e tratamento de câncer, porque as atividades que ainda não são executadas por outros órgãos da Administração serão a estes transferidas, enquanto que seus bens, móveis e imóveis, após transferência ao Estado, poderão ser alienados ou destinados a outros usos de interesse do público na área de Saúde.

Instituto Florestal
O Instituto tem como missão institucional a pesquisa, conservação e produção, subsidiando políticas públicas voltadas ao desenvolvimento socioeconômico, promovendo e executando ações de proteção do patrimônio natural e cultural a ela associadas e ao desenvolvimento sustentável.

As atividades relacionadas à pesquisa atualmente desenvolvidas pelo Instituto Florestal serão incorporadas à nova unidade administrativa a ser constituída pela unificação dos Institutos de Botânica e Geologia. As demais atividades finalísticas passarão a ser desenvolvidas pela Fundação Florestal.

Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do São Paulo – CDHU

A Companhia tem como objetivo principal o desenvolvimento e implantação de projetos, bem como a promoção de medidas de apoio à realização de planos e programas estaduais e/ou municipais de habitação social para o atendimento à população de baixa renda no Estado de São Paulo.

Com o desenvolvimento dos programas estimuladores da atividade privada para o setor de habitação de interesse social, como o Casa Paulista e o Minha Casa Minha Vida, entre outros, e os bons resultados alcançados com as Parcerias Público-Privadas na área da habitação, a CDHU perdeu espaço na operação direta de construção e financiamento habitacional.

As atividades públicas relacionadas ao programa habitacional do Estado serão transferidas a entidades que compõem a Administração, notadamente a Secretaria da Habitação. Os bens móveis e imóveis remanescentes, após regular processo de dissolução, liquidação e extinção da empresa, serão transferidos ao Estado e poderão ser alienados ou destinados a outros usos de interesse do público.

Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. – EMTUSP

O objeto da empresa é promover a operação e expansão dos serviços metropolitanos de transportes de passageiros sobre pneus, bem como de conexões intermodais de transportes de passageiros.

Apesar de ao longo dos anos a empresa deixou de ser operadora direta de serviços metropolitanos de transporte passando a ser uma gerenciadora de contratos de concessão dos serviços, atuando na especificação dos serviços, definição de modelos de contratação e diretamente no planejamento e fiscalização operacional. O serviço de gerenciamento de contratos de concessão, nas últimas décadas, tem sido executado por "agências", instituídas como autarquias especiais, abrangendo inclusive o "poder de polícia" em suas operações de fiscalização.

Na estrutura atual do Estado, a ARTESP executa atividades de gerenciamento de contratos de concessão de operação de rodovias. Assim, a junção da gestão dos contratos de concessão dos transportes de passageiros sem uma única entidade pode trazer racionalização dos trabalhos.

Os bens móveis e imóveis remanescentes, após regular processo de dissolução, liquidação e extinção da empresa, serão transferidos ao Estado e poderão ser alienados ou destinados a outros usos de interesse do público.

Superintendência de Controle de Endemias – SUCEM

A autarquia tem por finalidade promover o efetivo controle das doenças transmissíveis por vetores e seus hospedeiros intermediários no Estado.

As atividades de interesse público executadas pela autarquia serão transferidas à Secretaria de Saúde. Os bens, móveis e imóveis, após transferência ao Estado, poderão ser alienados ou destinados a outros usos de interesse do público.

Instituto de Medicina Social e de Criminologia – IMESC
A autarquia tem por finalidade promover a formação e o treinamento de pessoal especializado, mediante realização de cursos e congressos nos ramos da Medicina Legal, da Medicina Social, da Medicina do Trabalho, da Criminologia, da Criminística, da Identificação, além de atividades docentes e de pesquisa referentes à matéria técnico-científica.

As atividades de interesse público executadas pela autarquia serão transferidas à Secretaria de Segurança Pública e órgãos vinculados. Os bens, móveis e imóveis, após transferência ao Estado, poderão ser alienados ou destinados a outros usos de interesse do público.

Departamento de Resgate do Estado de São Paulo – DAESP
A Autarquia tem a finalidade de administrar os aeroportos do Estado de São Paulo.

A operação aeroportuária tem sido realizada, com bons resultados, por empresas privadas sob o regime de concessão, no Brasil e exterior.

Assim, após à conclusão dos processos de concessão em curso, a autarquia será extinta e seus bens, móveis e imóveis, após transferência ao Estado, poderão ser alienados ou destinados a outros usos de interesse do público. As atividades de interesse público, como o gerenciamento e fiscalização dos contratos de concessão aeroportuários, serão exercidas por órgãos da Administração.

Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" – ITES

A Fundação tem por objetivo planejar e regularizar as políticas públicas fundiárias no âmbito do Estado.

As atividades públicas relacionadas à regularização fundiária e de assistência técnica a famílias assentadas serão transferidas a entidades que compõem a Administração, notadamente à Secretaria de Agricultura e Abastecimento e da Habitação. Os bens, móveis e imóveis, após transferência ao Estado, poderão ser alienados ou destinados a outros usos de interesse do público.

Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual do São Paulo – IAMSP
O Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSP dedica-se à prestação de serviços de assistência médica e hospitalar aos servidores públicos estaduais, bem como a empregados públicos da Entidade, e seus beneficiários.

Constitui o IAMSP um sistema de saúde dos servidores públicos estaduais e seus beneficiários, com um público alvo estimado de cerca de 1,3 milhão de agentes públicos, seus dependentes e agregados, público este composto em sua maioria por idosos, que demandam atendimento mais complexo e dispendioso.

O IAMSP possui uma rede de atendimento própria e credenciada que conta com mais de 3.000 opções de serviços, distribuídos em 173 cidades do território paulista, o que inclui clínicas, consultórios médicos, laboratórios de análises clínicas e de imagem, hospitais, sem olvidar de 17 postos de atendimento próprios, que são os Centros de Atendimento Médico-Ambulatorial (CEAMAs).

Em que pese essa assistência prestada pelo IAMSP no Estado de São Paulo, em razão da insuficiência quantitativa, mostra-se necessária a expansão e melhoria da rede credenciada a fim de atingir número maior de municípios e, por consequência, ofertar os serviços para mais servidores estaduais.

Por fim, é imprescindível a reestruturação do sistema de contribuição ao IAMSP para que o Instituto possa adequar-se à realidade dos serviços de saúde com aumento da rede credenciada e prestação de serviços qualitativamente melhores, mantendo-se financeiramente equilibrado.

Com a aprovação da proposta de projeto de lei ora apresentada em referência, lei, o IAMSP passará a ter condições de oferecer serviços de assistência médico-hospitalar a servidores públicos da Administração Direta a um custo inferior ao realizado pelo mercado privado de saúde suplementar, bem como aos servidores públicos civis e empregados públicos das entidades da Administração Indireta, já que muitos são regidos pela CLT.

Atualmente, há um desequilíbrio econômico-financeiro na prestação de serviços de assistência médico-hospitalar pelo IAMSP, considerando-se as contribuições obrigatórias recolhidas e os custos da atividade desenvolvida, restando patente e incontroverso a ausência de recursos financeiros suficientes para cobrir totalidade de despesas da Autarquia.

Neste contexto, urge a necessidade de se manter o equilíbrio econômico-financeiro na prestação de serviços de saúde pelo IAMSP, deteriorando profundamente com o passar dos anos, inclusive para que não haja risco de solução de continuidade nas atividades, razão por que se propõe a fixação de alíquotas de contribuição para beneficiários de contribuintes, hoje isentos, e sugere-se o estabelecimento alíquotas de 0,5% ou 1% para cada beneficiário e para os contribuintes e agregados de 2% (dois por cento) a 3% (três por cento), a depender da faixa etária do beneficiário, contribuinte ou agregado.

Com tal medida, a propósito, haverá também economia de recursos públicos do Tesouro do Estado, já comprometidos sobremaneira pela crise econômica instalada, especialmente por conta da pandemia em curso.

c) Alienação de imóveis
O projeto de lei contempla autorização para alienação de imóveis vivos ou ociosos, de titularidade da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e de autarquias, conforme identificados nos anexos de lei, e do projeto de lei, além de propor outro providências com vistas à modernização da gestão patrimonial e obtenção de receitas extraordinárias para execução de políticas públicas.

O projeto também solicita autorização para alienar imóveis de quaisquer dimensões para realização de permutas ou doação em pagamento para utilização em programas e ações de interesse público, como atendimento habitacional ou provimento de novos equipamentos para a educação, saúde, segurança e demais áreas.

De mesma forma, propõe-se a alienação de ativos que vierem a ser adquiridos por compra, em decorrência de aporte de recursos para a cobertura de insuficiência financeira, ou incorporados ao seu patrimônio em razão da extinção de órgãos da administração indireta, a fim de recompor as perdas do tesouro estadual decorrentes de obrigações de órgãos da administração indireta.

Visando ao aumento da competitividade das licitações públicas, o texto introduz a fase de disputa aberta entre interessados durante as concorrências, possibilitando a desmobilização de imóveis em lotes, além de facultar que os procedimentos licitatórios ocorram de forma aberta e online, aumentando também a transparência a toda a sociedade.

Destaco, ainda, que a medida assegura a possibilidade de nova integralização dos imóveis ou do produto de sua alienação em cotas de fundos imobiliários, como já previsto na Lei nº 16.338/2016, modalidade esta pioneira no Brasil, cujos resultados vêm recebendo o reconhecimento público.

d) Carteiros dos Advogados e das Serventias
As propostas apresentadas podem assim ser sintetizadas:
1. Estabelecimento de prazo para recolhimento, pelos titulares de Serventias, das contribuições dos participantes e patronal à Secretaria da Fazenda e Planejamento.

2. Outra alteração estabelece que o benefício para tratamento de saúde deva ser revisto de dois em dois anos, ou quando for exigido do participante a submissão à perícia médica. A proposta contempla a necessidade, para recebimento do benefício, de realização da perícia a cada 180 (cento e oitenta) dias, caso a concessão seja superior a este prazo.

3. As alterações propostas nos artigos 15 e 16 da Lei nº 16.877/2018, que instituiu o Fundo Especial da Carteira dos Advogados em Regime de Extinção - FECARE e o Fundo Especial da Carteira das Serventias em Regime de Extinção - FCECSE, permitem que os recursos dos referidos fundos possam custear despesas administrativas das respectivas carreiras. Esta proposta visa reduzir a pressão orçamentária sobre os recursos do Tesouro para manutenção das referidas carreiras.

4. Por fim, propõe-se revogar o artigo 14 da Lei nº 14.016/2010, que dispõe sobre o recadastramento dos inativos e pensionistas das carreiras das Serventias e Advogados.

e) Recitas de superávit financeiro de fundos e entidades
Trata-se de medida necessária para fazer frente à imensa pressão orçamentária-financeira inerente à situação de calamidade pública vivenciada pelo País. Tal circunstância, formalmente reconhecida pelo Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, afeta a mobilidade e agilidade na alocação de recursos e medidas de decompressão de gastos emergenciais, a exemplo das autorizadas pelo artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, a proposta constante do projeto de lei autoriza o repasse, à conta única do Tesouro, do superávit financeiro de fundos de despesa instituídos pelo Estado nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº 4.304 e disciplinados pelo Decreto-Lei Estadual nº 16/70, bem como daquele apurado em balanço patrimonial das autarquias, inclusive as de regime especial, e das fundações.

A proposição alcança os saldos apurados no balanço de encerramento do exercício de 2019 e seguintes. Abarca, portanto, exclusivamente recursos não comprometidos com obrigações constituídas pelo fundo no âmbito das finalidades previstas em suas leis instituidoras.

Adicionalmente, estabelece sistemática diferenciada para a gestão orçamentária-financeira dos recursos vinculados a tais fundos. Nesse sentido, prevê a possibilidade de sua utilização para realização de pagamentos de qualquer natureza, inclusive despesas de pessoal e encargos sociais.

Por fim, propõe-se a extinção de 12 (doze) fundos que se encontram inativos ou cujas características não justificam mais sua existência, assegurando, no entanto, seu controle pelo Tesouro por meio de fiscalização orçamentária específica, nos casos em que a destinação tenha sido estabelecida pela Constituição Federal, Constituição Estadual ou legislação federal.

f) Recitas tributárias
Para que seja possível continuar a gestão responsável, que caracterize a condução das finanças públicas deste Estado, as propostas ora apresentadas visam reduzir os benefícios fiscais atualmente concedidos em relação ao imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e ao imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, ao mesmo tempo em que foca na modernização da legislação do imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, cujos principais pontos são elencados a seguir:

ITCMD: i) inclusão de dispositivo prevendo os momentos de ocorrência do fato gerador; ii) ampliação do rol de entidades sem fins lucrativos que poderão ser beneficiadas com a isenção;

IPVA: uniformizar; em 4% (quatro por cento), a alíquota a ser aplicada para se calcular o valor do imposto, pela revogação da: i) alíquota diferenciada para veículos que utilizam motor especificado para funcionar, exclusivamente, com determinados tipos de combustível; ii) redução de alíquota prevista para veículos automotores destinados à locação, de propriedade de empresas locadoras, ou cuja posse estas detenham em decorrência de contrato de arrendamento mercantil, desde que registrados neste Estado; e iii) definição de critérios mais adequados para a isenção para veículo de propriedade de pessoa com deficiência.

ICMS: para que seja possível continuar a gestão responsável, que caracteriza a condução das finanças públicas deste Estado, será necessário a redução dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS. A proposta equipara a benefício fiscal, por ter o mesmo efeito, a fixação de alíquota em patamar inferior a 18% (dezoito por cento).

Lembramos que o Convênio ICMS 42/2016 autoriza os estados e o Distrito Federal a criar condição para a fruição de incentivos e benefícios no âmbito do ICMS ou reduzir o seu montante.

De acordo com o previsto na cláusula primeira desse convênio poderão os Estados e o Distrito Federal:

1. condicionar a sua fruição a que as empresas beneficiárias dependam em fundo de desenvolvimento econômico e ou de equilíbrio fiscal o montante equivalente a, no mínimo, dez por cento do respectivo incentivo ou benefício; ou
2. reduzir o seu montante em, no mínimo, dez por cento do respectivo incentivo ou benefício.

Essas regras são aplicáveis a todos os tipos de incentivos e benefícios fiscais (isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido, etc.), financeiro-fiscais ou financeiros, inclusive os decorrentes de regimes especiais de apuração que resultem em redução do valor ICMS a ser pago, inclusive os que foram concedidos após a aprovação do convênio.

Em ambas as hipóteses o ente federativo é autorizado a revogar parcialmente o benefício sem que haja a revogação parcial do contrato concessivo.

Ainda no que tange aos benefícios fiscais, não se ovidia a recente decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5929, reproduzida e adotada como fundamento no julgamento das Contas do Governador de 2019 pelo c. Tribunal de Contas do Estado. Contudo, considerando a necessidade de se conferir segurança jurídica e previsibilidade econômica, e em uma tentativa de promover a adequação dos benefícios ao retrato jurídico vigente, propomos a possibilidade de renovação dos incentivos que venham a vencer doravante, desde que haja a necessária previsão na legislação orçamentária e sejam atendidos os pressupostos estatuidos pela Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

g) Securitização de recebíveis
As alterações propostas visam adequar a Lei nº 13.723/2009 que introduziu no ordenamento legal do estado a autorização para securitização de recebíveis tributários e não

tributários. Decorridos 11 anos da sua edição faz-se necessária sua atualização e adequação aos entendimentos mais recentes acerca da matéria, em especial aos concretos constantes do PLP nº 459/2017, já aprovado no Senado Federal, ora em trâmite na Câmara dos Deputados.

h) Programa de Demissão Incentivada
Trata-se de proposta de instituição do Programa de Demissão Incentivada – PDI, destinado aos servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Universidades, nos termos do disposto no artigo 41 da Constituição Federal e no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ou seja, servidores que não foram admitidos na forma regulada pelo artigo 37 da Constituição Federal, contratados antes de 5 de outubro de 1983.

O Estado de São Paulo tem um quadro de 5.660 servidores celetistas estáveis (de Autarquias, Autarquias Especiais, Secretarias e Universidades), conforme dados da Folha de Pagamento do mês de maio/2019, o que corresponde a uma despesa mensal de R\$ 50.494.100,00 (cinquenta milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil e cem reais).

Esses servidores já preencheram os requisitos da aposentadoria e a maioria é aposentada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS. Embora continuem a exercer suas atividades profissionais, o fator com dificuldade ou sem interesse, desestimulando os demais servidores que desempenham suas atividades na Administração Direta, Indireta e Autarquia.

Não obstante, referidos servidores não requerem desligamento, em razão de dificuldades financeiras e recio de demora em eventual reinserção no mercado de trabalho.

Por outro lado, a Administração Pública, em razão da estabilidade, não aplica a esses grupos de servidores eventual dispensa sem justa causa haja vista o risco real de futura reintegração judicial.

Ante o cenário descrito, o Programa de Demissão Incentivada – PDI atenderia aos interesses da Administração, na medida que incentivaria o desligamento desses servidores, possibilitando a renovação do quadro com aqueles que possuem ânimo de permanência.

i) Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos
A proposta constante do Projeto de lei visa ampliar a área de atuação da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP, que passa a ser responsável pela regulação e fiscalização de todas as modalidades de serviços públicos de transporte autorizados, permitidos ou concedidos a entidades de direito privado, inclusive aqueles submetidos a esfera institucional da Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos.

Neste mesmo sentido, caberá à Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP, cuja denominação passa ser Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo – ARSESP, as funções de regulação e fiscalização de outros setores delegados pelo Poder Executivo.

Também foi inserido dispositivo estabelecendo que os processos a serem submetidos à deliberação das diretorias colegiadas das agências reguladoras estaduais que contemham matéria que possa gerar encargo, ônus financeiro ou obrigação ao Estado de São Paulo deverão ser previamente submetidos à avaliação do Poder Concedente, bem como das Secretarias da Fazenda e Planejamento e de Projetos, Orçamento e Gestão.

- i) Concessão de Serviços ou usos de áreas
- ii) Projeto de lei visa à obtenção de autorização legislativa para a concessão de exploração de serviços ou de uso, total ou parcial, das seguintes áreas inerentes à educação ambiental, recreação, lazer, esporte, cultura, turismo, com os serviços associados: Parque Villa Lobos, Parque Estadual Portinari, Parque Fernando Costa – Águas Brancas, Parque Candial do Belém Manoel Pitta, Parque Chaíara da Baronesa, Parque da Juventude – Dom Paulo Evaristo Costa, Parque Ecológico do Guarapiranga e o Complexo Olímpico da Água Branca, Conjunto Desportivo Baby Baroni.

Em síntese, são objetivos desta proposição (i) maximizar e incrementar a qualidade dos serviços de atendimento ao usuário nos espaços selecionados, sedimentando estrutura de visitação que promova ampla sinergia entre lazer, esporte e educação ambiental; (ii) promover a conservação da diversidade biológica e dos recursos genéticos das faunas, (iii) contribuir para a proteção e recuperação dos recursos hídricos e edáficos das áreas; (iv) assegurar a integridade da fauna, flora, dos bens públicos, além do patrimônio histórico de alguns equipamentos, promovendo a conservação, preservação, educação ambiental, recreação, lazer, cultura e esporte; (v) potencializar e dinamizar a execução das atividades de pesquisa, educação e conservação ambiental por meio dos entes públicos paulistas que tenham nas atividades a atuação o cerne das suas finalidades institucionais; e (vi) promover o potencial turístico, cultural e de lazer, contribuindo para o desenvolvimento econômico sustentável da região e seu entorno.

k) Transação de créditos de natureza tributária ou não tributária

O projeto de lei estabelece os requisitos e as condições para que o Estado, por meio de sua Procuradoria Geral, e, os respectivos devedores ou partes adversas, possam realizar transação, nos termos do artigo 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, criando mecanismos indutores de autocomposição em causas de natureza fiscal para créditos inscritos em dívida ativa.

A proposta normativa visa suprir a ausência de regulamentação, no âmbito estadual, do disposto no artigo 171 do Código Tributário Nacional e de disposições que viabilizam a autocomposição em causas de natureza fiscal, contexto esse que tem, respectivamente, impedido maior efetividade da recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa do Estado de São Paulo, por um lado, e resultado em excessiva litigiosidade relacionada a controversias tributárias, notora ainda, com consequente aumento de custos, perda de eficiência e prejuízos à Administração Tributária Estadual.

Neste sentido, consigno que o Estado de São Paulo atualmente conta com R\$ 104 bilhões em débitos inscritos em dívida ativa classificados como irrecuperáveis e com R\$ 185 bilhões em débitos inscritos em dívida ativa considerados de difícil recuperação, sendo certo que, neste último cenário, apenas 10% (dez por cento) dos débitos encontram-se judicialmente garantidos.

Diante destes dados, a transação na cobrança da dívida ativa do Estado de São Paulo promoverá redução do estoque desses créditos, além de incrementar a arrecadação.

O modelo ora proposto possui bastante similaridade com o instituto do "Offer in Compromise", praticado pelo Internal Revenue Service (IRS), dos Estados Unidos da América. Em suma, afasta-se do modelo que considera exclusivamente o interesse privado, sem qualquer análise casuística do perfil de cada devedor e, consequentemente, aproxima-se de diretriz alinhada à justiça fiscal, pautando o instituto sob o viés da conveniência e da ótica do interesse da arrecadação e do interesse público. Ressalta-se, inclusive, que a proposta decorre do amadurecimento de debates e estudos já objeto de levadas proposições e encontra eco em recentes medidas já adotadas a efeito no âmbito federal, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A proposição prevê, ainda, modalidade de transação voltada à redução de litigiosidade no contencioso tributário, afastando-se do modelo meramente arrecadatório. Em relação aos processos judiciais em curso e em se tratando de débitos de difícil recuperação, os créditos encontram-se garantidos, como dito, apenas em 10% (dez por cento) dos casos, isto é, apenas em R\$ 18,5 bilhões.

É importante dizer que a transação é instrumento de solução ou resolução, por meio adequado, de litígios tributários, trazendo consigo, muito além do visus acadêmico, extremamente importante em cenário de crise fiscal, mas de redução de custos e correto tratamento dos contribuintes, sejam aqueles que já não possuem capacidade de pagamento, sejam aqueles que foram atualizados, não raro, pela complexidade da legislação que permitiu interpretação razoável em sentido contrário àquele reputado como adequado pelo fisco.

A proposição almeja, assim e a um só tempo, objetivos arrecadatórios, de justiça contábil e econômica, extremamente importante em cenário de crise fiscal, mas de redução de custos e correto tratamento dos contribuintes, sejam aqueles que já não possuem capacidade de pagamento, sejam aqueles que foram atualizados, não raro, pela complexidade da legislação que permitiu interpretação razoável em sentido contrário àquele reputado como adequado pelo fisco.

De mais a mais, a medida insere a Procuradoria Geral do Estado em modelo de resolução de litígios já existente na União, em uma tentativa de uniformizar a cobrança sob o ponto de vista federativo, o que também é produtivo à arrecadação, na medida em que o contribuinte vê-se diante de um mesmo sistema de cobrança e de possibilidade de sua resolução.

O grave quadro fiscal, bem como a urgente necessidade de enfrentamento dos problemas do contencioso administrativo tributário denotam a presença dos requisitos de relevância e urgência para a edição do diploma, repensando-se a imperiosidade da medida para o ingresso de receitas ainda no orçamento corrente e, sobretudo, trazendo novas estimativas de receita para os exercícios seguintes.

Outras disposições Por fim, relacionamos a seguir outras disposições constantes da minuta o projeto de lei ora encaminhado.

1. Estímulo aos Policiais Militares ativos para trabalharem nos períodos de descanso da escala de trabalho e dos policiais reformados para retornarem ao trabalho em atividades-meio, de forma a possibilitar a liberação de policiais ativos para as atividades-fim.

2. Atribuição à SPPREV de competência para o processamento da folha de pagamento do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado até a conclusão do processo de estruturação da Caixa Beneficente da Polícia Militar;

3. Adequação dos valores devidos pela emissão de Carteira Nacional de Habilitação e de Licenciamento de Veículos;

4. Redução do prazo de validade dos créditos da Nota Fiscal Paulista, de 60 (sessenta) para 12 (doze) meses;

Essas são, os fundamentos da proposta que elevamos à deliberação de Vossa Excelência.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de respeito e consideração.

HENRIQUE MERELES Secretário da Fazenda e Planejamento MAURO RICARDO MACHADO COSTA Secretário de Projetos, Orçamento e Gestão Lei nº, de de 2020

Estabelece medidas voltadas ao ajuste fiscal e ao equilíbrio das contas públicas e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I Da Extinção de Entidades Descentralizadas

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a extinção das seguintes entidades descentralizadas:

I - Fundação Parque Zoológico de São Paulo, cuja instituição foi autorizada pela Lei n.º 5.116, de 31 de dezembro de 1958.

II - Fundação para o Remédio Popular "Chopin Tavares de Lima" - FURP, cuja instituição foi autorizada pela Lei n.º 10.071, de 10 de abril de 1968;

III - Fundação Oncocênica de São Paulo, cuja instituição foi autorizada pela Lei n.º 1.195, de 25 de abril de 1964;

IV - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de São Paulo - CDHU, cuja constituição foi autorizada pela Lei nº 905, de 18 de dezembro de 1975;

V - Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo - EMTU/SP, cuja constituição foi autorizada pela Lei nº 1.492, de 13 de dezembro de 1977.

Artigo 2º - Ficam extintas as seguintes entidades descentralizadas:

I - Superintendência de Controle de Endemias - SUCCEN, entidade autárquica criada pelo Decreto-Lei nº 232, de 17 de abril de 1970;

II - Instituto de Medicina Social e de Criminologia - IMESC, entidade autárquica criada pelo Decreto-Lei nº 237, de 30 de abril de 1970;

III - Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP, entidade autárquica criada pela Lei nº 10.385, de 24 de agosto de 1970;

IV - Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" - IITESP, criada pela Lei n.º 10.207, de 8 de janeiro de 1999.

§ 1º - O prazo para a efetivação das extinções referidas neste artigo será de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 2º - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, caso haja justificativa fundada no interesse público e na necessidade da Administração:

1 - prorrogar o prazo previsto no § 1º, por iguais períodos, até duas vezes;

2 - declarar a entidade extinta antes de findo o prazo estabelecido no § 1º.

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - sub-rogar para entidades e órgãos da Administração Pública Estadual os contratos administrativos dos quais são partes as entidades descentralizadas referidas nos artigos 1º e 2º desta Lei, a fim de manter a continuidade da utilização de bens essenciais e a prestação de serviço público;

II - transferir a totalidade de seus ativos, tangíveis e intangíveis, e passivos, conhecidos ou não, as atribuições, obrigações, acervo, bens e os recursos orçamentários e financeiros das entidades descentralizadas referidas nos artigos 1º e 2º desta Lei, no que couber, a entidades e órgãos da Administração Pública Estadual, a serem definidos pelo Poder Executivo, mediante decreto.

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a sub-rogar, total ou parcialmente, a critério da administração, a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, sem descontinuidade, contratos de trabalho das entidades descentralizadas referidas nos artigos 1º e 2º desta lei, vigentes até o momento da extinção da entidade.

§ 1º - O Executivo disciplinará, mediante decreto, a sub-rogação dos contratos de trabalho mencionados no "caput" deste artigo, que somente poderá contemplar os empregados públicos:

1 - admitidos por concurso público, cujas atividades tenham sido absorvidas por órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual e absolutamente necessários à continuidade do serviço público;

2 - considerados estáveis na forma da redação original do artigo 41 da Constituição Federal e do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 2º - Os empregados públicos sub-rogados na forma deste artigo contarão quadro especial e serão exentos na vacância, mantida a denominação, de suas atribuições e remuneração.

Artigo 5º - Fica autorizada a alienação, pelo Estado de São Paulo:

I - dos bens imóveis incorporados ao seu patrimônio em razão da extinção das entidades descentralizadas a que se referem os artigos 1º e 2º desta lei;

II - dos bens imóveis cujo uso tenha sido outorgado às entidades descentralizadas a que se referem os artigos 1º e 2º desta lei.

CAPÍTULO II Do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual de São Paulo - IAMSPE

Artigo 6º - Ficam alterados ou acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do Decreto-Lei nº 257, de 29 de maio de 1970:

I - no artigo 3º, o inciso II e o parágrafo único:

"I - os vivos e companheiros dos funcionários e servidores referidos no inciso anterior.

Parágrafo único - Os vivos, companheiros e os inativos poderão solicitar, a qualquer tempo, respectivamente, do falecido do contribuinte e de sua aposentadoria, o cancelamento da inscrição como contribuinte." (NR)

II - no artigo 4º, os incisos II e V e o parágrafo único:

"II - os vivos e companheiros das pessoas mencionadas nos incisos anteriores desde que o cônjuge ou companheiro falecido estiver inscrito como contribuinte facultativo;

V - os empregados públicos da Administração Direta e Indireta do Estado de São Paulo, mediante solicitação dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único - O pedido de inscrição facultativo, bem como dos beneficiários, deverá ser solicitado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da nomeação, admissão, posse ou início das atividades." (NR)

III - no artigo 7º, os §§ 4º e 8º:

"§ 4º - Poderão ser inscrever, facultativamente, como agregados, mediante a contribuição adicional e individual de os pais, o padrasto e a madrastra com a contribuição estabelecida no artigo 20.

"§ 8º - O contribuinte poderá incluir ou excluir beneficiários a qualquer tempo, respeitado o período mínimo de permanência de 24 (vinte e quatro) meses após a inclusão." (NR)

IV - o artigo 8º:

"Artigo 8º - Consideram-se beneficiários do contribuinte falecido os previstos nos incisos II a IV do artigo 7º, em quaisquer condições." (NR)

V - no artigo 20, o "caput" e os §§ 1º, 2º e 3º:

"Artigo 20 - A receita do IAMSPE será constituída pela contribuição de 2 ou 3% (dois ou três por cento) a depender da faixa etária conforme tabela constante no § 2º, do servidor ou empregado público, civil ou militar, dos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, de função-atividade de livre provimento, de empregado público em confiança, e similares, do agente político, ativos ou inativos, bem como dos pensionistas dos contribuintes (vivos e companheiros), apurada mensalmente sobre a retribuição total mensal.

§ 1º - Ao contribuinte que fixar a inscrição de beneficiários será acrescida a contribuição de 0,5% (meio por cento) ou 1,0% (um por cento) por beneficiário, incidente conforme tabela constante no § 2º, sobre a retribuição total mensal.

§ 2º - As contribuições observarão os percentuais abaixo:

VÍNCULO FAIXA ETÁRIA % CONTRIBUIÇÃO

Contribuinte <= 59 anos 2%

Contribuinte >= 59 anos 3%

Beneficiário <= 59 anos 0,5%

Beneficiário >= 59 anos 2%

Agregado <= 59 anos 2%

Agregado >= 59 anos 3%

§ 3º - Para fins da apuração mensal das contribuições, considera-se retribuição total mensal todas as parcelas percebidas a qualquer título, inclusive acrescido de um terço de férias, décimo-terceiro salário e bonificações e participação nos resultados, excetuadas as relativas a salário-família, salário-esposa, diárias de viagens, reembolso de regime de quilômetros, diário de alimentação, ajuda de custo para alimentação, auxílio-transporte, adicional de transporte, ajuda de custo e auxílio-funeral." (NR)

CAPÍTULO III Da Alienação de Imóveis

Artigo 7º - O artigo 21 da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 21 - A alienação de imóveis da Fazenda do Estado de São Paulo, suas autarquias e fundações será feita mediante concorrência, observadas as demais disposições da legislação federal e as seguintes condições:

I - o preço mínimo inicial de venda será fixado com base no valor de mercado estabelecido em avaliação específica, cuja validade será de 12 (doze) meses, observadas as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

II - a concorrência poderá ser realizada em 2 (duas) fases:

a) na primeira fase, as propostas serão entregues à Comissão de Licitação em envelopes fechados e serão abertos no início da sessão de abertura dos envelopes;

b) a segunda fase ocorrerá imediatamente após o encerramento da abertura dos envelopes e consistirá na formulação de lances sucessivos a viva voz entre os licitantes cujas propostas apresentarem uma diferença igual ou inferior a 10% (dez por cento) em relação à maior oferta apresentada na primeira fase;

III - os licitantes apresentarão propostas ou lances distintos para cada imóvel;

IV - o licitante que apresentar a maior proposta pagará, imediatamente após o encerramento das fases de que trata o inciso II, conforme o caso, sinal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas no edital, sob pena de perder o valor do sinal.

§ 1º - A alienação de imóveis poderá ser realizada por lote, se essa modalidade implicar, conforme demonstrado em parecer técnico:

1 - maior valorização dos bens;

2 - maior liquidez para os imóveis cuja alienação isolada seja difícil ou não recomendada;

3 - situações decorrentes das práticas normais do mercado ou em que se observem condições mais vantajosas para a administração pública, devidamente fundamentadas.

§ 2º - Os procedimentos licitatórios de que trata este artigo poderão ser realizados integralmente por meio de recursos de tecnologia da informação, com a utilização de sistemas próprios ou disponibilizados por terceiros, mediante acordo ou contrato.

§ 3º - A fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de garantia não inferior a 5% (cinco por cento) da avaliação.

§ 4º - A avaliação específica de que trata o inciso I do "caput" deste artigo será realizada por pessoa física ou jurídica contratada anteriormente ao procedimento licitatório, inclusive por meio de processo de credenciamento.

§ 5º - O Poder Executivo regulamentará os critérios de análise e aceitação das avaliações mencionadas no § 4º deste artigo, podendo, caso julgue necessário, proceder a uma avaliação por imóvel.

§ 6º - Para fins de alienação de imóveis cuja área sejam inferiores ao lote urbano mínimo ou módulo fiscal, o valor de venda poderá ser calculado mediante o uso do valor venal de referência constante do cadastro municipal ou os valores médios da terra nua e das benfeitorias divulgados pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo ou por outro órgão de reconhecida idoneidade." (NR)

Artigo 8º - O "caput" do artigo 11 da Lei nº 16.338, de 14 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos III e IV:

"Artigo 11 - Ficam o Estado e suas autarquias autorizadas, na forma dos incisos IV e V do artigo 19 da Constituição Estadual, a alienar ou ceder diretos possessórios ou reais, bem como conceder o uso de imóveis:

III - cuja área de terreno seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares, no caso de imóvel rural;

IV - de que não se trate de:

a) para realização de permutas, doação em pagamento para utilização em programas e ações de interesse público, ou como contraprestação pecuniária ou aporte de recursos em parcerias público-privadas;

b) recebidos como redução de capital social, pagamento de dividêndos ou por meio de aporte de recursos para cobertura de insuficiência financeira;

c) incorporados ao seu patrimônio em razão da extinção de entidades da administração indireta;

d) localizados na área de influência de concessões de serviço público, concessões de uso e concessões de obra, com o objetivo de fomentar a exploração de receitas não tarifárias nos respectivos projetos." (NR)

Artigo 9º - A alienação, a cessão de direitos possessórios ou reais e a concessão de uso de bens imóveis, previstas no artigo 11 da Lei nº 16.338, de 14 de dezembro de 2016, deverão ser precedidas de autorização do Chefe do Poder Executivo, admitida sua delegação, ou do dirigente máximo da entidade autárquica.

§ 1º - A alienação, cessão de direitos reais ou possessórios e concessão de uso de bens imóveis devem ser objeto de prévia avaliação.

§ 2º - A doação deverá prever obrigatoriamente a finalidade de que se destina, a finalidade dos recursos eventualmente aplicáveis, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão.

§ 3º - Nos casos de doação para entes públicos, será dispensada a avaliação, podendo ser considerados outros valores oficiais de referência para fins contábeis.

Artigo 10 - Fica a Fazenda do Estado de São Paulo autorizada a alienar os imóveis:

a) Departamento de Estradas de Rodagem - DER, indicados no Anexo I desta lei;

b) Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, indicados no Anexo II desta lei;

II - indicados no Anexo III desta lei.

Parágrafo único - Aplica-se aos imóveis referidos no "caput" deste artigo o disposto nos artigos 3º a 8º da Lei nº 16.338, de 14 de dezembro de 2016.

CAPÍTULO IV Das Cartéiras dos Advogados e das Serventias

Artigo 11 - O artigo 10 da Lei nº 16.877, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 10 - Constitui obrigação do titular de Serventia não Oficializada da Justiça, o recolhimento das contribuições previstas nos artigos 43 e 44 da Lei nº 10.393, de 16 de dezembro de 1970, diretamente para a Secretaria da Fazenda e Planejamento, até o 15º (décimo quinto) dia do mês seguinte ao vencimento." (NR)

Artigo 12 - Os dispositivos adiante mencionados ficam acrescentados na seguinte conformidade:

I - na Lei nº 16.877, de 19 de dezembro de 2018:

a) o § 2º do artigo 15, renumerando-se o parágrafo único para § 1º;

b) o § 2º - As despesas administrativas para manutenção dos beneficiários da Carteira poderão ser custeadas com recursos do respectivo Fundo." (NR)

a) o § 2º do artigo 16, renumerando-se o parágrafo único para § 1º;

b) o § 2º - As despesas administrativas para manutenção dos beneficiários da Carteira poderão ser custeadas com recursos do respectivo Fundo." (NR)

II - na Lei nº 10.393, de 16 de dezembro de 1970, o § 3º no artigo 1º:

"§ 3º - Fica vedada a concessão do benefício aos titulares de Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, no caso de haver débito de contribuições a que se refere o artigo 10 da Lei nº 16.877, de 19 de dezembro de 2018." (NR)

Artigo 13 - O parágrafo 2º do artigo 20 da Lei nº 10.393, de 16 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a redação que segue:

"Artigo 20 - § 2º - Para recebimento do benefício da licença para tratamento de saúde previsto no inciso V deste artigo, a perícia médica deverá ser renovada a cada 180 (cento e oitenta) dias, se a sua concessão for superior a este prazo." (NR)

CAPÍTULO V Da Utilização do Superávit Financeiro Decorrente de Receitas Próprias e do Destinação de Recursos dos Fundos Especiais

Artigo 14 - O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial das autarquias, inclusive as de regime especial, e das fundações, será transferido ao final de cada exercício à Conta Única do Tesouro Estadual, sem prejuízo do disposto no artigo 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, para o pagamento de aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência Social do Estado.

Artigo 15 - Todos os fundos especiais de despesa e superávit de financiamento decorrentes das práticas normais do mercado ou em que se observem condições mais vantajosas para a administração pública, devidamente fundamentadas, e quaisquer natureza relacionadas com o Poder, órgão ou entidade responsável por sua gestão, inclusive despesas de pessoal e encargos sociais.

§ 1º - O disposto no "caput" não se aplica ao montante das receitas vinculadas cuja destinação legal esteja prevista na Constituição Federal, Constituição Estadual ou legislação federal, permitida a aplicação dos demais recursos do fundo na forma prevista neste artigo.

§ 2º - Fica dispensada a deliberação dos órgãos colegiados dos fundos que trata o caput deste artigo, caso existam, relativamente a destinação autorizada por este artigo.

Artigo 16 - O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial das autarquias, inclusive as de regime especial, e das fundações, será transferido à Conta Única do Tesouro Estadual, sem prejuízo do disposto no artigo 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, para o pagamento de aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência Social do Estado.

Parágrafo único - A critério dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, a transferência prevista no "caput" poderá ser substituída pela compensação do superávit financeiro com duodécimos do exercício seguinte àquele em que se observar o referido superávit.

Artigo 17 - Todos os fundos especiais de despesa e superávit de financiamento decorrentes das práticas normais do mercado ou em que se observem condições mais vantajosas para a administração pública, devidamente fundamentadas, e quaisquer natureza relacionadas com o Poder, órgão ou entidade responsável por sua gestão, inclusive despesas de pessoal e encargos sociais.

§ 1º - O disposto no "caput" não se aplica ao montante das receitas vinculadas cuja destinação legal esteja prevista na Constituição Federal, Constituição Estadual ou legislação federal, permitida a aplicação dos demais recursos do fundo na forma prevista neste artigo.

§ 2º - Fica dispensada a deliberação dos órgãos colegiados dos fundos que trata o caput deste artigo, caso existam, relativamente a destinação autorizada por este artigo.

Artigo 18 - O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial das autarquias, inclusive as de regime especial, e das fundações, será transferido à Conta Única do Tesouro Estadual, sem prejuízo do disposto no artigo 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, para o pagamento de aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência Social do Estado.

Parágrafo único - A critério dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, a transferência prevista no "caput" poderá ser substituída pela compensação do superávit financeiro com duodécimos do exercício seguinte àquele em que se observar o referido superávit.

Artigo 19 - O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial das autarquias, inclusive as de regime especial, e das fundações, será transferido à Conta Única do Tesouro Estadual, sem prejuízo do disposto no artigo 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, para o pagamento de aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência Social do Estado.

Parágrafo único - A critério dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, a transferência prevista no "caput" poderá ser substituída pela compensação do superávit financeiro com duodécimos do exercício seguinte àquele em que se observar o referido superávit.

Artigo 20 - O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial das autarquias, inclusive as de regime especial, e das fundações, será transferido à Conta Única do Tesouro Estadual, sem prejuízo do disposto no artigo 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, para o pagamento de aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência Social do Estado.

Parágrafo único - A critério dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, a transferência prevista no "caput" poderá ser substituída pela compensação do superávit financeiro com duodécimos do exercício seguinte àquele em que se observar o referido superávit.

Artigo 21 - O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial das autarquias, inclusive as de regime especial, e das fundações, será transferido à Conta Única do Tesouro Estadual, sem prejuízo do disposto no artigo 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, para o pagamento de aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência Social do Estado.

Parágrafo único - A critério dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, a transferência prevista no "caput" poderá ser substituída pela compensação do superávit financeiro com duodécimos do exercício seguinte àquele em que se observar o referido superávit.

Artigo 22 - O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial das autarquias, inclusive as de regime especial, e das fundações, será transferido à Conta Única do Tesouro Estadual, sem prejuízo do disposto no artigo 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, para o pagamento de aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência Social do Estado.

Parágrafo único - A critério dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, a transferência prevista no "caput" poderá ser substituída pela compensação do superávit financeiro com duodécimos do exercício seguinte àquele em que se observar o referido superávit.

Artigo 23 - O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial das autarquias, inclusive as de regime especial, e das fundações, será transferido à Conta Única do Tesouro Estadual, sem prejuízo do disposto no artigo 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, para o pagamento de aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência Social do Estado.

Parágrafo único - A critério dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, a transferência prevista no "caput" poderá ser substituída pela compensação do superávit financeiro com duodécimos do exercício seguinte àquele em que se observar o referido superávit.

Artigo 24 - O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial das autarquias, inclusive as de regime especial, e das fundações, será transferido à Conta Única do Tesouro Estadual, sem prejuízo do disposto no artigo 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, para o pagamento de aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência Social do Estado.

Parágrafo único - A critério dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, a transferência prevista no "caput" poderá ser substituída pela compensação do superávit financeiro com duodécimos do exercício seguinte àquele em que se observar o referido superávit.

Artigo 25 - O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial das autarquias, inclusive as de regime especial, e das fundações, será transferido à Conta Única do Tesouro Estadual, sem prejuízo do disposto no artigo 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, para o pagamento de aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência Social do Estado.

Parágrafo único - A critério dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, a transferência prevista no "caput" poderá ser substituída pela compensação do superávit financeiro com duodécimos do exercício seguinte àquele em que se observar o referido superávit.

Artigo 26 - O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial das autarquias, inclusive as de regime especial, e das fundações, será transferido à Conta Única do Tesouro Estadual, sem prejuízo do disposto no artigo 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, para o pagamento de aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência Social do Estado.

Parágrafo único - A critério dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, a transferência prevista no "caput" poderá ser substituída pela compensação do superávit financeiro com duodécimos do exercício seguinte àquele em que se observar o referido superávit.

Artigo 27 - O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial das autarquias, inclusive as de regime especial, e das fundações, será transferido à Conta Única do Tesouro Estadual, sem prejuízo do disposto no artigo 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, para o pagamento de aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência Social do Estado.

Parágrafo único - A critério dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, a transferência prevista no "caput" poderá ser substituída pela compensação do superávit financeiro com duodécimos do exercício seguinte àquele em que se observar o referido superávit.

Artigo 28 - O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial das autarquias, inclusive as de regime especial, e das fundações, será transferido à Conta Única do Tesouro Estadual, sem prejuízo do disposto no artigo 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, para o pagamento de aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência Social do Estado.

Parágrafo único - A critério dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, a transferência prevista no "caput" poderá ser substituída pela compensação do superávit financeiro com duodécimos do exercício seguinte àquele em que se observar o referido superávit.

Artigo 29 - O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial das autarquias, inclusive as de regime especial, e das fundações, será transferido à Conta Única do Tesouro Estadual, sem prejuízo do disposto no artigo 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, para o pagamento de aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência Social do Estado.

Parágrafo único - A critério dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, a transferência prevista no "caput" poderá ser substituída pela compensação do superávit financeiro com duodécimos do exercício seguinte àquele em que se observar o referido superávit.

Artigo 30 - O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial das autarquias, inclusive as de regime especial, e das fundações, será transferido à Conta Única do Tesouro Estadual, sem prejuízo do disposto no artigo 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, para o pagamento de aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência Social do Estado.

Parágrafo único - A critério dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, a transferência prevista no "caput" poderá ser substituída pela compensação do superávit financeiro com duodécimos do exercício seguinte àquele em que se observar o referido superávit.

Poder Executivo, para fins de lançamento e notificação do contribuinte, que poderá impugná-lo." (NR);

b) o § 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às demais transmissões e doações das quais resultem atos tributáveis." (NR);

VIII - o artigo 13: "Artigo 13 - No caso de imóvel, o valor da base de cálculo não será inferior:

I - em se tratando de imóvel urbano, ao valor venal de referência utilizado pela administração tributária municipal do local do bem para fins de tributação do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI ou, na sua falta, ao valor fixado para lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU;

II - em se tratando de imóvel rural, ao valor venal divulgado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo ou outro órgão de reconhecida idoneidade." (NR);

IX - o artigo 14: a) o "caput": "Artigo 14 - No caso de bem móvel ou direito não abrangido pelo disposto nos artigos 9º, 10 e 13, a base de cálculo é o valor corrente de mercado do bem, título, crédito ou direito, na data do fato gerador." (NR);

b) os §§ 2º e 3º: "§ 2º - O valor das ações representativas do capital de sociedades é determinado segundo a sua cotação média alcançada na Bolsa de Valores, na data do fato gerador, ou no imediatamente anterior, quando não houver pregão ou quando a mesma não tiver sido negociada naquele dia, regressando-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias." (NR);

§ 3º - Nos casos em que a ação, quota, participação ou qualquer outro título representativo do capital social não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a base de cálculo será o valor do patrimônio líquido, apurado nos termos do artigo 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ajustado pela reavaliação dos ativos e passivos ao valor de mercado na data do fato gerador, observando-se o disposto na legislação, em especial o previsto no Capítulo IV desta lei, calculado conforme disciplina estabelecida pelo Poder Executivo." (NR);

X - o "caput" do artigo 15: "Artigo 15 - O valor da base de cálculo é considerado na data do fato gerador ou da avaliação, devendo ser atualizado monetariamente, a partir do dia seguinte, segundo a variação da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, até a data prevista na legislação tributária ou o recolhimento do imposto." (NR);

XI - o inciso II do artigo 24: "II - 30% (trinta por cento), até 30 (trinta) dias contados da intimação da decisão de primeira instância administrativa ou antes de sua inscrição na dívida ativa quando não houver apresentação de defesa." (NR);

XII - o "caput" do artigo 27: "Artigo 27 - O oficial do Registro Civil e do Tabelionato de Notas remeterá, mensalmente, à repartição fiscal da sede da comarca, relação completa de todos os óbitos, com a declaração da existência ou não de bens a inventariar, e doações registradas, na forma estabelecida pelo Poder Executivo." (NR);

XIII - o artigo 32: a) o "caput": "Artigo 32 - Na transmissão "causa mortis" e por doação, o débito fiscal poderá ser recolhido em parcelas mensais e consecutivas, na forma estabelecida pelo Poder Executivo." (NR);

b) os §§ 2º a 4º: "§ 2º - O débito fiscal será consolidado nos termos do § 1º na data do deferimento do parcelamento, exceto quanto a multa prevista no artigo 19, que será fixada na data do pedido do parcelamento." (NR);

§ 3º - Os descontos previstos no artigo 24, no caso de multas punitivas integrarem o débito fiscal parcelado, poderão ser aplicados em percentuais reduzidos até a metade, conforme disciplina do Poder Executivo." (NR);

§ 4º - As prestações deverão ser calculadas e pagas com acréscimo financeiro conforme estabelecido pelo Poder Executivo." (NR);

Artigo 22 - Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados à Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000:

I - o artigo 2º-A: "Artigo 2º-A - Considera-se ocorrido o fato gerador: a) - na transmissão "causa mortis";

b) - na data da abertura da sucessão, legítima ou testamentária, inclusive na instituição de fideicomisso;

c) - na data da sentença declaratória de ausência, com trânsito em julgado;

d) - na data da sentença declaratória de morte presumida, sem prévia declaração de ausência;

e) - na data do morte do fiduciário, na substituição fideicomissária;

f) - na data da instituição do usufruto em favor de outrem;

g) - na data da renúncia ou cessão não-onerosa feita pelo herdeiro ou legatário em favor de pessoa determinada ou determinável;

c) na data do trânsito em julgado ou da lavratura de escritura pública de partilha ou da adjudicação, decorente de inventário, separação judicial, divórcio ou dissolução de união estável, em relação aos excedentes de meação ou quinhão que beneficiarem uma das partes;

d) na data do trânsito em julgado nos casos de alteração de regime de bens;

e) na data do registro dos atos no órgão ou entidade competente, quando se tratar de participação em sociedade empresarial, civil ou associação;

f) na data em que se tomar pública a realização do ato ou negócio jurídico, nos casos não previstos nas alíneas anteriores." (NR);

II - o inciso IX do artigo 8º: "IX - as entidades abertas de previdência complementar e as sociedades seguradoras, na hipótese de transmissão de valores e direitos relativos a planos de previdência complementar, tais como Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) ou Título Gerador de Benefício Livre (VGBL)." (NR);

III - o § 5º do artigo 9º: "§ 5º - Na hipótese de inexistência de valor de mercado para o bem imóvel ou caso o valor utilizado para o lançamento do IPTU não represente o valor de mercado do bem imóvel, será instaurado procedimento administrativo de arbitramento de base de cálculo, assegurado ao contribuinte o direito de avaliação contraditória, observada a disciplina estabelecida pelo Poder Executivo." (NR);

IV - o § 2º do artigo 24, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º: "§ 2º - Condiciona-se o benefício ao integral pagamento do débito." (NR);

V - o artigo 33-B: "Artigo 33-B - As entidades abertas de previdência complementar, seguradoras e instituições financeiras são responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do ITCMD devido a este Estado, na hipótese de transmissão causa mortis ou doação de bem ou direito sob sua administração ou custódia, inclusive aquele relativo aos planos de previdência privada e seguro de pessoas nas modalidades de Plano Gerador de Benefício Livre - PGBL - Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL - ou semelhante, observados a forma, os prazos e as condições previstos na legislação."

§ 1º - A responsabilidade pelo cumprimento total ou parcial da obrigação de que trata o "caput" fica atribuída ao contribuinte em caráter supletivo.

§ 2º - O responsável deverá apresentar declaração de bens e direitos nos termos da legislação.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no § 2º, as entidades abertas de previdência complementar, seguradoras e instituições financeiras prestarão informações sobre os planos de previdência privada e seguro de pessoas nas modalidades de PGBL, VGBL ou semelhante sob sua administração." (NR).

CAPÍTULO VII Do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores -IPVA

Artigo 23 - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008:

I - o inciso III do artigo 13: "III - de um único veículo, de propriedade de pessoa com deficiência física severa ou profunda que permita a condução de veículo automotor especificamente adaptado e customizado para sua situação individual." (NR)

II - o artigo 17: "Artigo 17 - O contribuinte ou o responsável efetuará anualmente o pagamento do imposto, na forma estabelecida pelo Poder Executivo." (NR);

III - o artigo 18: "Artigo 18 - Verificado que o contribuinte ou responsável deixou de recolher o imposto no prazo legal, no todo ou em parte, a autoridade administrativa tributária procederá à cobrança do imposto ou da diferença apurada."

Parágrafo único - Diferença, para os efeitos deste artigo, é o valor do imposto e seus acréscimos legais, que restarem devidos após imputação efetuada mediante distribuição proporcional do valor recolhido entre os componentes do débito." (NR);

IV - o artigo 27: "Artigo 27 - O imposto não recolhido no prazo determinado nesta lei estará sujeito a multa de mora calculada sobre o valor do imposto e correspondente a 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, computada a partir do primeiro dia após o vencimento do prazo para recolhimento do débito, até o limite de 20% (vinte por cento)." (NR);

CAPÍTULO VIII Do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

Artigo 24 - Fica o Poder Executivo autorizado a: I - renovar os benefícios fiscais que estejam em vigor na data da publicação desta lei, desde que previstos na legislação orçamentária e atendidos os pressupostos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

II - reduzir os benefícios fiscais e financeiros-fiscais relacionados ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, na forma do Convênio nº 42, de 03 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, e alterações posteriores.

Parágrafo único - Para efeito desta lei, equipara-se a benefício fiscal a alíquota fixada em patamar inferior a 18% (dezoito por cento).

CAPÍTULO IX Da Securitização de Recebíveis

Artigo 25 - Ficam alteradas as redações dos artigos 1º, 2º e "caput" do artigo 8º e incluídos os artigos 9º-A, 9º-B e 9º-C, na Lei nº 13.723, de 29 de setembro de 2009, na forma indicada a seguir:

"Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, a título oneroso, à Companhia Paulista de Securitização - CPSEC, à Companhia Paulista de Parcerias - CPP ou a fundo de investimento constituído de acordo com as normas da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, ou, a título não oneroso, para a CPP, quando for para a estruturação de garantias para projetos do Estado de São Paulo, direitos creditórios originários de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa."

§ 1º - A cessão compreende apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito e somente poderá recair sobre o produto de créditos tributários cujo fato gerador já tenha ocorrido e de créditos não tributários vencidos."

§ 2º - Na hipótese de cessão a fundo de investimento, este deverá ser instituído e administrado pelo agente financeiro do Tesouro."

§ 3º - A autorização de que trata o "caput" deste artigo abrange os direitos creditórios originários de parcelamentos inscritos ou não em dívida ativa, já existentes e os que vierem a ser originados posteriormente à data de publicação desta lei."

Artigo 2º - A cessão dos direitos creditórios disposta no artigo 1º não compreende a parcela de que trata o artigo 55 da Lei Complementar nº 93, de 28 de maio de 1974, e deverá:

I - preservar a natureza do crédito de que se tenha originado o direito cedido, mantendo as garantias e os privilégios desse crédito;

II - manter inalterados os critérios de atualização ou correção de valores e os montantes representados pelo principal, os juros e as multas, assim como as condições de pagamento e as datas de vencimento, os prazos e os demais termos avençados originalmente entre a Fazenda do Estado ou o órgão da administração pública e o devedor ou contribuinte;

III - assegurar à Fazenda do Estado ou ao órgão da administração pública a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos de que se tenham originado os direitos cedidos;

IV - realizar-se mediante operação definitiva, isentando o Estado de qualquer tipo de responsabilidade, compromisso, garantia ou dívida o cedente e o investidor, de modo que a obrigação de pagamento dos direitos creditórios cedidos permaneça, a todo tempo, com o devedor ou contribuinte;

V - abranger apenas o direito autônomo ao recebimento do fluxo financeiro do crédito, assim como recair somente sobre o produto de créditos já constituídos e reconhecidos pelo devedor ou contribuinte, mediante formalização de parcelamento;

VI - ser autorizada pelo chefe do Poder Executivo ou por autoridade administrativa a quem se faça a delegação dessa competência;

VII - realizar-se até 90 (noventa) dias antes da data de encerramento do mandato do chefe do Poder Executivo, ressalvado o caso em que o integral pagamento pela cessão dos direitos creditórios ocorra após essa data."

Artigo 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir sociedade de propósito específico, sob a forma de sociedade por ações com a maioria absoluta do capital votante detida pelo Estado, vinculada à Secretaria da Fazenda e Planejamento, tendo por objeto social a estruturação e implementação de operações que envolvam a emissão e distribuição de valores mobiliários ou outra forma de obtenção de recursos junto ao mercado de capitais."

Artigo 9º - Ficam as entidades da Administração Direta e Indireta do Estado autorizadas a ceder, a título oneroso, à Companhia Paulista de Securitização - CPSEC, à Companhia Paulista de Parcerias - CPP ou a fundo de investimento constituído de acordo com as normas da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, ou, a título não oneroso, para a CPP, quando for para a estruturação de garantias para projetos do Estado de São Paulo, direitos creditórios originários de créditos, inclusive quando inscritos em dívida ativa."

Artigo 9º-B - A Companhia Paulista de Securitização - CPSEC, poderá ser contratada por entidades da Administração Direta e Indireta do Estado de São Paulo para estruturar e implementar operações de securitização de interesse da Administração, ficando autorizada a, nestes casos, firmar instrumentos jurídicos específicos, observada as autorizações necessárias."

Artigo 9º-C - A Companhia Paulista de Securitização - CPSEC, poderá ser contratada por Municípios do Estado de São Paulo para estruturar e implementar operações lastreadas ou garantidas pelos direitos creditórios dos municípios, ficando autorizada a, nestes casos, firmar instrumentos de cessão, observada a legislação local." (NR)

Parágrafo único - As cessões de direitos creditórios realizadas pelo Estado em data anterior à publicação desta Lei permanecerão regidas pela Lei nº 13.723, de 29 de setembro de 2009, e demais disposições legais e contratuais específicas vigentes à época da realização."

CAPÍTULO X Do Programa de Demissão Incentivada- PDI

Artigo 26 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Demissão Incentivada - PDI, de caráter permanente, para os servidores públicos considerados estáveis nos termos da redação original do artigo 41 da Constituição Federal e do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que sejam filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS."

§ 1º - O PDI de que trata este artigo aplica-se às Secretarias de Estado, à Procuradoria Geral do Estado e às Autarquias, inclusive às de regime especial.

§ 2º - No caso das universidades públicas estaduais, o disposto nesta lei somente se aplicará se houver declaração formal prévia da entidade quanto à sua adesão ao Programa, a ser publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 3º - Em cada uma das edições do PDI, o Poder Executivo deverá editar regulamento próprio com a indicação, dentre outros, dos seguintes parâmetros:

- 1 - disponibilidade orçamentária e financeira;
- 2 - critérios de classificação e seleção dos interessados em decorrência do disposto no item 1 deste parágrafo;
- 3 - órgãos e entidades abrangidos;
- 4 - funções-atividades e empregos públicos permanentes elegíveis, com priorização daqueles cujos serviços sejam passíveis de execução indireta mediante terceirização, os considerados desnecessários ou aqueles que não mais sejam exercidos pelo órgão ou entidade;

5 - priorização, se for o caso, de empregados que já se encontram aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social;

Artigo 27 - A adesão ao PDI será formalizada mediante requerimento do interessado. Parágrafo único - O desligamento do servidor fiscal condicionado à sua aptidão no exame médico demissional."

Artigo 28 - Não poderá aderir ao PDI o servidor reintegrado ao emprego por decisão judicial não transitada em julgado, ou que estiver com contrato de trabalho suspenso em decorrência de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença."

Artigo 29 - O cumprimento de sanção disciplinar e o gozo de licença sem vencimentos ou licença-maternidade não impedem a adesão do servidor ao PDI."

Parágrafo único - Os efeitos do deferimento do requerimento de adesão, de que trata este artigo, ficam condicionados ao cumprimento integral da sanção ou ao término da licença, ou de eventual estabilidade provisória no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de encerramento do prazo de adesão."

Artigo 30 - O servidor que estiver respondendo a procedimento disciplinar terá o seu pedido de adesão ao PDI processado após o julgamento final, se não for aplicada a dispensa por justa causa."

Parágrafo único - Na hipótese de aplicação de penalidade diversa da referida no "caput" deste artigo deverá ser observado o procedimento previsto no artigo 29 desta lei."

Artigo 31 - Deferida a adesão do servidor ao PDI, o órgão ou entidade onde o servidor estiver em exercício adotará as providências necessárias à rescisão do contrato de trabalho "a pedido" e com o pagamento das verbas rescisórias devidas para tal modalidade de extinção do contrato de trabalho."

§ 1º - O servidor que aderir ao PDI deverá permanecer em efetivo exercício até a data da rescisão do respectivo contrato de trabalho."

§ 2º - O ato de rescisão do contrato de trabalho será publicado no Diário Oficial do Estado, em até 10 (dez) dias."

Artigo 32 - O servidor que tiver seu requerimento de adesão ao PDI deferido fará jus, a título de incentivo financeiro, a indenização correspondente a:

I - 65% (sessenta e cinco por cento) da última remuneração mensal, multiplicada pelo fator que corresponde à quantidade de anos completos e ininterruptos trabalhados, limitando-se o fator a 35 (trinta e cinco), e ser pago em até 90 (noventa) dias após a rescisão do contrato de trabalho;

II - 80% (oitenta por cento) da última remuneração mensal, multiplicada pelo fator que corresponde à quantidade de anos completos e ininterruptos trabalhados, limitando-se o fator a 35 (trinta e cinco), a ser pago em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais fixas e sem atualização monetária."

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo: 1 - considera-se remuneração global mensal a que o servidor faça jus no dia anterior à data da rescisão do contrato de trabalho;

2 - o tempo de serviço público prestado ao Estado de São Paulo será calculado em número inteiro de anos, considerado cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contínuos ou não, apurado até o dia anterior à data da rescisão do contrato de trabalho."

§ 2º - Ressalvadas as vantagens pecuniárias incorporadas ao salário, serão excluídas da remuneração global mensal, a que se refere este artigo, as verbas de natureza indenizatória e outros valores pagos em caráter eventual."

Artigo 33 - O titular da indenização prevista no inciso II do fluxo financeiro II desta lei deverá confirmar seus dados cadastrais anualmente, nos termos estabelecidos em decreto, sob pena de suspensão do seu pagamento."

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, o titular da indenização poderá indicar, somente para o caso de seu falecimento, pessoas físicas que devem receber o valor da indenização pelo período restante, na qualidade de beneficiários, conforme limites e condições estabelecidas em decreto."

Artigo 34 - O servidor que tiver seu contrato de trabalho rescindido em decorrência de adesão ao PDI de que trata esta lei não poderá ser nomeado ou admitido sem concurso público para cargo, emprego ou função estadual."

Parágrafo único - O tempo de serviço relativo ao período em que manteve contrato de trabalho que deu origem à indenização do PDI de que trata esta lei não poderá ser utilizado para fins de concessão de qualquer vantagem."

CAPÍTULO XI Da Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos

Artigo 35 - Fica o Poder Executivo autorizado a delegar: I - à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, criada pela Lei Complementar nº 914, de 14 de janeiro de 2002, as funções de regulação e fiscalização de todas as modalidades de serviços públicos de transporte autorizados, permitidos ou concedidos a entidades de direito privado, inclusive aqueles submetidos à esfera institucional da Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos;

II - à Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, criada pela Lei Complementar nº 1.025, de 07 de dezembro de 2007, cuja denominação passa a ser Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo - ARSESP, as funções de regulação e fiscalização de outros serviços delegados pelo Poder Executivo;

Parágrafo único - As competências, atribuições, objetivos e demais dispositivos constantes das leis complementares referenciadas nos incisos I e II do "caput" deste artigo aplicar-se-ão, no que couber, aos serviços delegados por meio desta lei."

Artigo 36 - Os processos a serem submetidos à deliberação das diretorias colegiadas das agências reguladoras estaduais que contenham matéria que possa gerar encargo, ônus financeiro ou obrigação ao Estado de São Paulo deverão ser previamente submetidos à avaliação do Poder Concedente, bem como das Secretarias da Fazenda e Planejamento e de Projetos, Orçamento e Gestão."

Parágrafo único - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, sem prejuízo das previstas da lei penal e da lei de improbidade administrativa, será causa de perda do mandato de Diretor."

Da Concessão de Serviços ou Uso de Áreas

Artigo 37 - Fica a Fazenda do Estado autorizada a conceder a exploração de serviços ou o uso, total ou parcial, das seguintes áreas inerentes à educação ambiental, recreação, lazer, esporte, cultura, turismo, com serviços associados, a serem estabelecidas:

I - Parque Villa Lobos, criado pelos Decretos nº 28.335, de 15 de abril de 1988 e nº 28.336, de 15 de abril de 1988, cadastrado no SGI sob o nº 24735, com dimensões do terreno de 723.675,45 m², conforme descrição constante das matrículas nº. 108.015, nº 25.380, nº 67.616 e nº 103.890, todas do 10º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo;

II - Parque Candido Portinari, criado pelo Decreto nº 60.09, de 26 de dezembro de 2013, cadastrado no SGI sob o nº 24452, com dimensões do terreno de 121.667 m², conforme Matrícula nº 67.616 do 10º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo;

III - Parque Fernando Costa - Água Branca, criado pelos Decretos nº 4.351, de 20 de janeiro de 1928 e nº 10.113-A, de 12 de abril de 1939, cadastrado no SGI sob o nº 3166, com dimensões do terreno de 136.765 m², conforme descrição constante da Transcrição nº 621 de 28 de abril de 1928 do 5º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, transcrição 19.987 de 03 de fevereiro de 1.943 do 11º Tabelião da Capital e constante de parte da Transcrição nº 16.293 de 24 de janeiro de 1940, todas do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo;

IV - Parque Estadual do Belém Manoel Pitta, localizado na Avenida Celso Garcia, nº 2.231, esquina com a Rua Ulisses Cruz, Brás, nesta Capital, antigo quadrilátero do Tatapé, criado pela Lei nº 10.760, de 23 de janeiro de 2001 e pelo Decreto

Advertisement for Imprensa Oficial. It features the text 'Aproveite as vantagens do e-CPF.' and 'Faça seu Certificado Digital na Imprensa Oficial e realize transações on-line seguras em bancos e na Receita Federal. Confira nossos preços.' Below the text are images of the 'Imprensa Oficial' e-CPF card and the 'Certificado Digital' document. At the bottom, there is a QR code and the website 'www.imprensaoficial.com.br'.

Estatual nº 55.293, de 29 de dezembro de 2009, cadastrado no SGI sob nº 19440, com dimensões do terreno de 210.000 m², conforme Transcrição de origem nº 21.480 de 27 de dezembro de 1898 e Transcrição 25.231 de 04 de janeiro de 1901, todas do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo;

V - Parque Estadual Chácara da Baronesa, criado pela Lei nº 10.861, de 31 de agosto de 2001, cadastrado no SGI sob nº nº 49149, com dimensões do terreno de 340.990 m², conforme descrição constante da Matrícula nº 6.195 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André, Estado de São Paulo;

VI - Parque da Juventude, Dom Paulo Evaristo Arns, criado pelo Decreto nº 48.710, de 9 de junho de 2004, cadastrado no SGI sob nº 21563, com dimensões do terreno de 210.008 m², conforme descrição constante do Decreto nº 48.710, de 2004;

VII - Parque Ecológico do Guarapiranga, situado no Município de São Paulo, às margens da Usina de Guarapiranga, criado pelo Decreto nº 30.442, 20 de setembro de 1989, cadastrado no SGI sob nº 18784, com dimensões do terreno de 3.300.000,00 m², conforme descrição constante do processo SMA-345/89;

VIII - Complexo Olímpico da Água Branca, Conjunto Desportivo Baby Barioni, cadastrado no SGI sob nº 24.698, com dimensões do terreno de 23.243m², conforme Transcrição nº 32.010, de 14 de janeiro de 1953, do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, e Transcrição nº 44.304 de 23 de novembro de 1.906 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo;

IX - Casarão de Melo Franca, cadastrado no SGI sob nº 64.821, com dimensões do terreno de 2.000 m², conforme descrição constante da Matrícula nº 45.774 do 13º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

§ 1º - A autorização de que trata o "caput" deste artigo abrange as áreas estaduais contíguas que venham a ser incorporadas aos parques urbanos de lazer relacionados neste artigo. § 2º - A concessão poderá ser formalizada mesmo se imperfeita a descrição e regularização domínial dos imóveis, podendo ser atribuído aos concessionários os trabalhos técnicos para tal finalidade.

Artigo 38 - O prazo da concessão de uso será fixado no edital de licitação e no contrato, não podendo superar 35 (trinta e cinco) anos.

§ 1º - O prazo a ser estabelecido com base no "caput" deste artigo deverá considerar o período de tempo necessário para amortização de todos os investimentos e custos envolvidos com a concessão.

§ 2º - O prazo da concessão poderá ser prorrogado como forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ainda que resultando em prazo superior ao previsto no "caput" deste artigo.

Artigo 39 - A concessão de uso ou de exploração de serviços será precedida de procedimento licitatório, na modalidade concorrência, e terá por finalidade a manutenção e a conservação das áreas e a modernização dos espaços, podendo ainda prever, quando compatível, a construção de novas edificações, a reforma de equipamentos e prédios existentes, a melhoria dos serviços prestados, bem como a exploração das atividades e dos serviços associados relacionados no "caput" do artigo 37 desta lei.

Artigo 40 - O edital de licitação e o contrato de concessão de uso deverão conter cláusulas que estipulem:

I - a efetiva utilização da área para as atividades descritas nesta lei;

II - a obrigação da concessionária de realizar investimentos mínimos;

III - a obrigação de pagamento, pela concessionária, pela outorga de uso concedida, conforme critérios fixados pelo edital e contrato, salvo se apurada a inviabilidade de outorga;

IV - a obrigação da concessionária observar a legislação incidente, inclusive no que se refere aos objetivos dos respectivos parques e às normas de proteção ao meio ambiente, de preservação do patrimônio histórico e cultural e de uso e ocupação do solo;

V - as hipóteses de extinção da concessão.

CAPÍTULO XIII Da Transação de Créditos de Natureza Tributária ou não Tributária

Artigo 41 - A Procuradoria Geral do Estado poderá celebrar transação resolutiva de litígios nos termos e condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º - A transação de débitos de natureza tributária será realizada nos termos do artigo 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 2º - Preservados a intimidade e o sigilo fiscal, a Procuradoria Geral do Estado publicará em meio eletrônico, no caso, as partes e os valores das transações deferidas.

Artigo 42 - A transação terá por objeto obrigação tributária ou não tributária de pagar, aplicando-se:

I - à dívida ativa inscrita pela Procuradoria Geral do Estado, nos termos do artigo 36 da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015;

II - no que couber, às dívidas ativas inscritas de autarquias e de fundações estaduais, cujas inscrição, cobrança ou representação incumbam à Procuradoria Geral do Estado, por força de lei ou de convênio;

III - às ações, principais ou incidentais, que questionem a obrigação a ser transacionada, parcial ou integralmente.

Parágrafo único - A dívida inscrita não ajudada poderá ser incluída em transação de dívida ajudada, a requerimento do devedor.

Artigo 43 - A transação poderá ser:

I - por adesão, nas hipóteses em que o devedor ou a parte adersa aderir aos termos e condições estabelecidos em edital publicado pela Procuradoria Geral do Estado;

II - por proposta individual, de iniciativa do devedor.

Parágrafo único - A transação aplicada à cobrança da dívida ativa poderá ser por adesão ou individual de iniciativa da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 44 - A proposta de transação, por qualquer das duas modalidades, não suscita a exigibilidade dos débitos a serem transacionados nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo não afasta a possibilidade de suspensão do processo por convenção das partes, conforme o disposto no inciso II do "caput" do artigo 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º - A transação deferida não implica novação dos débitos por ela abrangidos nem autoriza repetição ou restituição de valores pagos.

Artigo 45 - O devedor interessado em celebrar a transação deverá indicar expressamente os meios de extinção dos débitos nela contemplados e assumir, no mínimo, os compromissos de:

I - alienar nem onerar bens ou direitos dados em garantia de cumprimento da transação, sem a devida comunicação à Procuradoria Geral do Estado;

II - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os débitos incluídos na transação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam referidas impugnações ou recursos;

III - renunciar aos direitos sobre os quais se fundam ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os débitos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da lei processual, especialmente conforme a alínea "c" do inciso III do "caput" do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º - A celebração da transação implica confissão dos débitos nela contemplados e aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas em lei, regulamentos e edital aplicáveis, além daquelas previstas nos respectivos instrumentos, nos termos da lei processual, especialmente nos artigos 389 a 395, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º - Quando a transação deferida envolver moratória ou parcelamento, aplica-se, para todos os fins, o disposto na lei tributária, especialmente nos incisos I e VI do caput do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 3º - Os débitos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo, edital ou regulamento.

§ 4º - Os valores depositados em juízo para garantia de ações judiciais incluídas na transação serão integralmente imputados no valor líquido dos débitos, resolvendo-se o saldo devedor por meio de pagamento ou parcelamento na própria transação e o saldo credor por devolução em uma das ações em que os depósitos foram efetuados.

§ 5º - Considera-se valor líquido dos débitos o valor a ser transacionado, depois da aplicação de eventuais reduções.

Artigo 46 - Pelo ente público, a transação limita-se às seguintes transigências, vedada, em qualquer caso, a utilização de direitos, mesmo que líquidos, certos e exigíveis, como os de precatórios ou ordens de pagamento de pequeno valor para liquidação ou parcelamento do débito:

I - descontos nas multas e nos juros de mora relativos a débitos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos nos termos dos incisos V e VI do "caput" do artigo 55 desta lei;

II - prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento de pagamento, o parcelamento e a mostratória;

III - substituição ou a alienação de garantias e de constrições.

§ 1º - É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas no caput deste artigo para o equacionamento do litígio e extinção do respectivo processo.

§ 2º - Os parcelamentos de que trata o inciso II obedecerão aos seguintes prazos:

I - em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, nos casos de devedor em recuperação judicial ou extrajudicial e insolvidência;

2 - em até 60 (sessenta) parcelas mensais nos demais casos.

§ 3º - As transigências de que trata este artigo serão aplicadas ao caso concreto a critério da Procuradoria Geral do Estado, observado o disposto no artigo 55.

Artigo 47 - Vedada a transação que:

I - envolva débitos não inscritos em dívida ativa;

II - tenha por objeto redução de multa penal e seus encargos;

III - incida sobre débitos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação - ICMS - de empresa optante pelo Simples Nacional, ressalvada autorização legal ou do Comitê Gestor;

IV - envolva devedor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação - ICMS - que, nos últimos 5 (cinco) anos, apresente inadimplemento de 50% (cinquenta por cento) ou mais de suas obrigações vencidas.

V - reduza o montante principal do débito, assim compreendido seu valor originário, sem os acréscimos de que trata o inciso II do artigo 46 desta lei;

VI - implique redução superior a 30% (trinta por cento) do valor total dos débitos a serem transacionados, incluídos todos os consertários legais cabíveis;

VII - conceda prazo de quitação dos débitos superiores aos previstos no § 2º do artigo 46.

VIII - preveja reduções de juros ou multas para dívidas no gozo de benefícios fiscais para pagamento à vista ou a prazo;

IX - envolva o adicional de ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação à Pobreza - FECOEP.

X - tenha por objeto, exclusivamente, ações de repetição de indébito.

§ 1º - Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução máxima de que trata o inciso VI do "caput" será de até 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - Na transação, poderão ser aceitas quaisquer modalidades de garantia previstas em lei, inclusive garantias reais ou fiduciárias, seguro garantia, cessão fiduciária de direitos creditórios, alienação fiduciária de bens imóveis, bem como créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor do Estado, reconhecidos em decisão transitada em julgado.

§ 3º - É vedada a acumulação das reduções eventualmente oferecidas na transação com quaisquer outras aplicáveis aos débitos em cobrança e objeto da transação.

§ 4º - É vedada a transação que resulte em crédito para o devedor dos débitos transacionados.

Artigo 48 - A transação será deferida somente após o pagamento de custas, despesas e taxas.

Parágrafo único - Correr integralmente por conta do devedor o parte adversa:

I - as custas e as despesas processuais devidas nos processos incluídos na transação;

2 - a taxa de processamento de transação, que tem como base de cálculo o valor líquido dos débitos transacionados e alíquota de 0,1% a 2%, segundo o tipo de transação e o montante envolvido, conforme regulamentação do Procurador Geral do Estado.

Artigo 49 - Os honorários fixados em execuções fiscais para cobrança dos débitos transacionados serão recolhidos pelo devedor ou parte adversa e serão reduzidos, obrigatoriamente, na mesma proporção aplicada aos débitos objeto da transação.

Parágrafo único - Nas ações de que trata o inciso III do artigo 42 desta lei, cada parte arcará com os honorários fixados em favor de seus respectivos advogados.

Artigo 50 - Compete ao Procurador Geral do Estado, ouvido, conforme o caso, o Subprocurador Geral da área correspondente, assinar o termo de transação individual.

§ 1º - A transação por adesão será realizada exclusivamente por meio eletrônico.

§ 2º - O termo de transação preverá, quando cabível, a anuência das partes para fins da suspensão convencional do processo nos termos da lei processual, especialmente o inciso II do caput do artigo 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), até a extinção dos créditos nos termos do § 3º do artigo 45 desta lei ou eventual rescisão.

Artigo 51 - A transação não autoriza a restituição ou a compensação, a qualquer título, de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos de ou a conta dos débitos transacionados.

Artigo 52 - A Procuradoria Geral do Estado declarará rescindida a transação nas seguintes hipóteses:

I - descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II - constatação de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor, como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - detecção de falsidade ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica integrante;

IV - prática de conduta criminosa na sua formação;

V - ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do litígio em resolução;

VI - a ocorrência de alguma das hipóteses de rescisão prevista no respectivo termo de transação;

VII - a inobservância de quaisquer disposições desta lei ou do edital.

VIII - qualquer questionamento judicial sobre a matéria transacionada e a própria transação;

§ 1º - O devedor será notificado sobre a incidência de hipótese de rescisão da transação e poderá apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Quando sanável, será admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

§ 3º - Com a rescisão da transação, os débitos nela aplicáveis retornarão aos valores e termos originais a eles aplicáveis, inclusive os consertários legais e honorários advocatícios.

§ 4º - Os valores pagos na vigência da transação rescindida serão imputados nos débitos originais, nos termos da lei, como se transação não tivesse havido, incluindo os acréscimos legais e processuais cabíveis, sem prejuízo de outras consequências previstas no termo individual ou no edital para adesão.

§ 5º - Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

Artigo 53 - A Procuradoria Geral do Estado, ouvidos os órgãos e as entidades descentralizadas de origem do débito, fixará os termos e condições gerais aplicáveis às transações do exercício financeiro seguinte.

Artigo 54 - Os atos que dispuserem sobre a transação obedecerão, quando for o caso, condicionar sua concessão à observância das normas e limites orçamentários e financeiros previstos conforme o artigo 53 desta lei.

Parágrafo único - A Procuradoria Geral do Estado e o órgão ou entidade descentralizada de origem do crédito recebido por meio de transação lançarão a receita, quando o caso, em elementos financeiros e contábeis próprios, até o limite estabelecido pelo artigo 53.

Artigo 55 - O Procurador Geral do Estado regulamentará:

I - os procedimentos aplicáveis às transações individuais e por adesão, inclusive quanto à rescisão;

II - a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação de garantia e à manutenção das garantias já existentes;

III - as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não conhecimento de eventuais propostas de transação individual;

IV - o formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados;

V - a vinculação das transigências de que trata o artigo 46 ao grau de recuperabilidade das dívidas objeto da transação, que levará em conta as garantias dos débitos ajuizados, depósitos judiciais existentes, a possibilidade de êxito da Fazenda na demanda, a idade da dívida, a capacidade de solvência do devedor e seu histórico de pagamentos e os custos da cobrança judicial;

VI - os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, respeitados o grau de recuperabilidade das dívidas de que trata o inciso V deste artigo;

VII - os editais para as transações por adesão, respeitados, quanto à recuperabilidade da dívida, os critérios de que trata o inciso V deste artigo.

§ 1º - O Procurador Geral do Estado disciplinará a forma de cancelamento de débitos em transação, que estejam em litígio com o ente anteriormente descrito, desfavoravelmente à Fazenda, nos termos da lei processual, especialmente dos artigos 1.035 e 1.038 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), do art.24 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999 e do artigo 103-A da Constituição Federal.

§ 2º - Da regulamentação de que trata o "caput" deste artigo deverão constar as competências para processamento e deferimento da transação, por faixas de valores e por matéria.

§ 3º - As informações sobre a recuperabilidade da dívida de que trata o inciso V do "caput" deste artigo são consideradas sigilosas, podendo ser divulgadas, exclusivamente, ao devedor ou seu representante.

Artigo 56 - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se microempresa ou empresa de pequeno porte a pessoa jurídica cuja receita bruta esteja nos limites fixados nos incisos I e II do "caput" do artigo 3º da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não aplicados os demais critérios legais para opção pelo regime especial.

Artigo 57 - Os agentes públicos que participarem do processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicialmente, com o objetivo de celebração de transação nos termos desta lei somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Artigo 58 - Os recursos da taxa de que trata o artigo 48, parágrafo único, item 2, destinam-se ao Fundo Especial previsto pelo artigo 195 da Lei Complementar estadual nº 1.270, de 25 de agosto de 2015.

Artigo 59 - Aplica-se ao procedimento deste Capítulo, no que couber, a Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998.

CAPÍTULO XIV Dos Processos Judiciais

Artigo 60 - Fica o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes da Procuradoria Geral do Estado, autorizado a reconhecer a procedência do pedido, a abster-se de contestar e a desistir do pedido dos recursos já interpostos, quando, inexistente outro fundamento relevante, a pretensão deduzida ou a decisão judicial estiver de acordo com:

I - o acórdão transitado em julgado proferido em sede de: a) controle concentrado ou difuso de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal;

b) recursos repetitivos extraordinário ou especial, nos termos do artigo 1.036 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

c) recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal;

d) recurso de revista repetitivo, processado nos termos do artigo 896-C da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

e) incidente de assunção de competência, processado nos termos do artigo 947 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

f) incidente de resolução de demandas repetitivas, processado nos termos do artigo 976 e seguintes da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;

III - súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo também se aplica nas situações em que o benefício almejado com a ação ou o recurso for inferior aos custos do processo.

§ 2º - O Procurador Geral do Estado regulamentará o exercício da autorização prevista nesta lei e identificará as hipóteses de aplicação da referida autorização considerando a existência de justificado interesse processual ou estratégico.

§ 3º - Nas hipóteses de que trata este artigo, o Procurador do Estado que atuar no feito deverá, expressamente, inclusive para fins do disposto no § 4º do artigo 496 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

1 - no prazo da contestação, reconhecer a procedência do pedido, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade;

2 - desistir do pedido ou renunciar ao prazo recursal, quando intimado da decisão judicial;

3 - caso o processo se encontre em tribunal, desistir do recurso.

CAPÍTULO XV Das Disposições Finais

Artigo 61 - Os dispositivos adiante indicados passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 25 e o "caput" e o item 2 do § 2º do artigo 26-A do Decreto-lei nº 260, de 29 de maio de 1970:

"Artigo 25 - A idade-limite de permanência na reserva é de 70 (setenta) anos." (NR).

Artigo 26-A - O militar do Estado transferido para a reserva a pedido poderá ser designado para exercer, especificamente, funções administrativas, técnicas ou especializadas nas Organizações Policiais-Militares, enquanto não atingir a idade-limite de permanência na reserva.

2. diária, com valor a ser fixado por meio de decreto". (NR)

II - o artigo 3º da Lei Complementar nº 1.227, de 19 de dezembro de 2013:

"Artigo 3º - A diária de que trata esta lei complementar tem natureza indenizatória, não será incorporada aos vencimentos para nenhum efeito, bem como não será considerada para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, não incidindo sobre ela os descontos previdenciários, de assistência médica ou de natureza tributária." (NR)

Artigo 62 - O Capítulo IV - das Disposições Finais e Transitórias da Lei Complementar nº 1.010, de 01 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido do Artigo 44-A com a seguinte redação:

"Artigo 44-A - Enquanto não for editada a lei específica que regulará o Sistema de Proteção Social dos Militares a que se refere o artigo 24-E do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, com as alterações inseridas pela Lei federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, será mantida na SPRPE a gestão da pensão e da inatividade militar." (NR)

Artigo 63 - Os valores dos subsídios do item 9 e o item 11 do capítulo IV do anexo I da Lei nº 15.266, de 26 de dezembro de 2013, ficam alterados para 3.300 e 4.531, respectivamente.

Artigo 64 - O § 2º do artigo 5º da Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - Serão cancelados os créditos que não foram utilizados no prazo de 12 (doze) meses, contados da data em que tiverem sido disponibilizados pela Secretaria da Fazenda e Planejamento." (NR)

Artigo 65 - O inciso VIII do artigo 15 da Lei nº 11.688, de 19 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - formar parcerias, integrar consórcios, constituir empresas controladas ou subsidiárias integrais, e participar do capital de outras empresas, públicas ou privadas, sempre que pertinente a operações de interesse do Estado de São Paulo e sob autorização do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas." (NR)

Artigo 66 - Fica extinto o Instituto Florestal, unidade administrativa da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, observadas ainda as seguintes diretrizes:

I - transferência das atribuições do Instituto Florestal: a) à unidade administrativa referida no inciso II, relativamente às atividades de pesquisa;

b) referidas às demais atividades a Fundação Florestal.

II - unificação, em uma única unidade administrativa, dos Institutos de Botânica e Geologia;

III - as funções administrativas da unidade referida no inciso II serão exercidas pelas unidades próprias da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente.

§ 1º - Os cargos em comissão e funções de confiança, ocupados ou vagos, alocados ao Instituto Florestal e às áreas administrativas dos Institutos de Botânica e Geológico serão remanejados para banco de cargos administrado pela Secretaria de Projetos, Orçamento e Gestão.

§ 2º - O prazo para implantação das medidas referidas neste artigo será de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

Artigo 67 - As disposições constantes dos artigos 3º, 4º e 5º desta lei aplicam-se aos processos de liquidação, dissolução e extinção de que tratam o art. 9º da Lei nº 13.105, de 18 de dezembro de 2008, a Lei nº 17.056, de 5 de junho de 2019 e a Lei nº 17.148, de 13 de setembro de 2019.

Artigo 68 - Ficam revogados:

I - o artigo 4º da Lei nº 5.116, de 31 de dezembro de 1958;

II - os §§ 2º, 3º, 5º, 6º e 7º do artigo 7º do Decreto-Lei nº 257, de 29 de maio de 1970;

III - o § 4º do artigo 22 da Lei nº 10.393, de 16 de dezembro de 1970;

IV - o § 4º do artigo 7º da Lei nº 5.208, de 1º de julho de 1986;

V - o artigo 33 da Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000;

VI - o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 914, de 14 de janeiro de 2002;

VII - o inciso III do "caput" e os §§ 1º e 2º do artigo 9º e os itens 2, 3, 4 e 5 do § 1º-A do artigo 13, da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008;

VIII - o artigo 14 da Lei nº 14.016, de 12 de abril de 2010;

IX - o item 3 do § 1º do artigo 1º da Lei nº 14.653, de 22 de dezembro de 2011.

Artigo 69 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.